

Aula 00

*Regimento Interno p/ Câmara dos
Deputados (Analista-Diversas
Áreas) Prof. Miguel Netto-2021-Pré-Edital*

Autor:
Miguel Gerônimo Netto

11 de Janeiro de 2021

Sumário
AULA ZERO - SIMPLIFICADA
FUNDAMENTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Apresentação Pessoal	3
Apresentação da Aula.....	3
Cronograma do Curso	5
Funções típicas e atípicas	6
1 - Típicas	7
2 - Atípicas	10
Conceito de Processo Legislativo	11
Congresso Nacional	12
Diferenças entre Câmara dos Deputados e Senado Federal.....	19
1 – Composição e representação.....	19
2 – Competências privativas	20
3 – Legislatura	21
4 - Renovação dos mandatos	21
5 – Suplência	22
6 – Sistema eleitoral proporcional e majoritário	22
7 – Idade mínima	24
Legislatura	26
Sessão legislativa	27
1 – Sessão legislativa ordinária	27
2 - Sessão legislativa extraordinária	28



Sessão conjunta do Congresso Nacional	31
Princípios do Processo Legislativo.....	33
Quóruns	39
1 - de iniciativa	39
2 - de presença	39
3 - de presença na deliberação	40
4 - de deliberação	40
5 - Maioria simples ou relativa	41
6 - Maioria qualificada	42
7 - Minoria qualificada	46
Poder conclusivo das comissões	47
Introdução ao Regimento Interno	49
1 - Natureza jurídica	49
2 - Conteúdo e organização	51
Questões Comentadas.....	51
Lista de Questões	58
Gabarito	61



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Meu nome é **Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto**, servidor da Câmara dos Deputados há 33 anos. Sou Mestre em Poder Legislativo e Especialista em Processo Legislativo e graduado em Ciências Econômicas e em Direito. O meu currículo completo se encontra na Aula zero completa.

Apresento, abaixo, os meus contatos para dirimir quaisquer dúvidas ou sugestões sobre a nossa matéria. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

Destaco que fui aprovado em diversos certames públicos, estando envolvido em nível docente com concurso público há mais de duas décadas tanto em cursos presenciais, como também em treinamentos a distância, o que tem me propiciado enorme experiência e satisfação por poder compartilhar conhecimentos com os futuros servidores públicos, tendo ministrado cursos para diversos candidatos que foram aprovados em inúmeros certames nas primeiras colocações em suas áreas de conhecimento.

E-mail: miguelgeronimonetto@gmail.com

Instagram: <https://www.instagram.com/professormiguelgeronimo>

Facebook: Miguel Gerônimo

APRESENTAÇÃO DA AULA ZERO

O nosso curso abrangerá todo o conteúdo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Para isso, teremos 10 (dez) aulas, da Aula Zero, que é esta, de forma simplificada, até a Aula 9. Contará com vídeo-aulas referentes a cada aula apresentada em PDF.

Inicialmente, apresentarei as Aulas zero até a 3 (quatro aulas), que de acordo com concursos passados, engloba os dispositivos regimentais referentes ao cargo de nível médio. Nesses termos, no futuro, quando houver perspectivas mais concretas para divulgação do edital, apresentarei as demais aulas, ou seja, da Aula 4 até a Aula 9, em um total de 10 (dez) aulas.

É preciso destacar que esta plataforma de ensino a distância conta com um Fórum de discussão, onde você pode apresentar as suas dúvidas para que possamos avançar em nosso promissor e profícuo estudo.

Para tornar efetivo o nosso estudo, praticaremos a teoria por meio da resolução de questões de prova e outras por mim elaboradas. Assim, colocaremos em prática o que vamos aprender na teoria para que você possa "arrebentar" no certame da Câmara dos Deputados. Exercitaremos por meio de questões no estilo (certo/errado), assim como de múltipla escolha. Essa



diversidade de estilo de questões vai ajudar no seu crescimento sobre os assuntos a serem tratados.

Assim, vamos juntos nessa importante jornada para que de forma honrosa e merecida, assim como no meu caso, você venha a integrar em futuro próximo os quadros funcionais permanentes da Câmara dos Deputados.

Muito bem: nesta aula versaremos sobre os conhecimentos básicos sobre o processo legislativo necessários ao bom andamento de nosso Curso, que visa o estudo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesses termos, estudaremos inicialmente algumas disposições do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal (Da organização dos Poderes - Do Poder Legislativo), mais precisamente do art. 44 ao 75, dentre outros temas. Nesta Aula Zero ainda não aprofundaremos o estudo propriamente dito do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas com a base que você vai ganhar nessa Aula, o entendimento das disposições do Regimento serão melhor captadas.

Bem, nesse início de jornada, algum aluno poderia indagar: esse curso é para iniciantes ou para iniciados. Haveria algum pré-requisito para participar do curso?

Minha resposta: este curso é voltado para todos os interessados na aprovação no concurso da Câmara dos Deputados, ou seja, adequa-se tanto para quem nunca ouviu falar ou estudou o Regimento, quanto para àqueles que já tiveram contato com o objeto de nosso estudo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesses termos, para nivelar o conhecimento é que vamos levantar conhecimentos básicos nessa Aula Zero, a começar pelo estudo de algumas disposições presentes no Capítulo I do Título IV da Constituição Federal, onde se encontram os fundamentos da atuação do Poder Legislativo, incluindo nesse contexto, evidentemente, a Câmara dos Deputados.

Assim, a dica nesse momento para você obter uma boa base para que possamos "nadar de braçada" no estudo do Regimento é a seguinte: estude os arts. 44 a 75 da Constituição Federal. Com esses fundamentos bem consolidados, o seu aproveitamento em nosso Curso tende a ser bem melhor. Acredite em mim. Você vai ganhando conhecimento e racionalizando o seu precioso tempo. De toda forma, independentemente de você realizar a leitura recomendada, certamente você terá um satisfatório rendimento em nossas aulas e, conseqüentemente, no concurso, bastando para isso acompanhar sistematicamente este Curso, estudando e respondendo os exercícios propostos.

Bem, para o bom andamento e racionalização de nossos trabalhos, permita-me uma observação: quando você se deparar com sigla CF, significará "Constituição Federal" e quando você ler a abreviatura RICD, corresponderá a "Regimento Interno da Câmara dos Deputados". O objetivo dessa providência é não repetir as expressões inteiras todas as vezes que mencionarmos essas siglas.

Veja, a seguir, o conteúdo de nosso Curso.



CONTEÚDO DO CURSO

Primeiramente, necessário se faz esclarecer que para os cargos de Analista (nível superior), este Curso explorará todo o RICD, do art. 1º ao 282. Já para os cargos de Técnico (nível médio), o objeto de nosso estudo será até o art. 99, a exemplo o que ocorreu em certames passados.

Assim, da Aula Zero até a Aula 3 (quatro aulas), o nosso Curso será comum para ambos os cargos (Analista e Técnico), o que significa que o Curso para os cargos de Técnico abrangerá até a Aula 3.

Vejam, a seguir, o conteúdo de cada aula.

Aula 0 - Fundamentos do Processo Legislativo

Aula 1 – Órgãos da Câmara (1ª parte).

Aula 2 – Órgãos da Câmara (2ª parte).

Aula 3 – Sessões da Câmara.

Aula 4 – Proposições.

Aula 5 – Apreciação das Proposições (parte 1 de 2).

Aula 6 – Apreciação das Proposições (parte 2 de 2).

Aula 7 – Matérias Sujeitas a Disposições Especiais.

Aula 8 – Deputados.

Aula 9 – Participação da Sociedade Civil. Administração e Economia Interna. Disposições Finais.

A foto a seguir é para motivá-lo a estudar mais e mais de forma sistemática e organizada. Veja onde você vai trabalhar em futuro próximo!!!





Então, a seguir, vamos ao estudo dessa nossa primeira aula, qual seja, os Fundamentos do Processo Legislativo.

FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO

Para iniciar o nosso estudo propriamente dito, vejamos quais são as funções típicas ou próprias do Poder Legislativo, independentemente de se tratar do Legislativo federal, estadual, municipal ou mesmo de parlamentos estrangeiros.

Segundo o *caput* (cabeça, parte inicial e principal do artigo) do art. 44 da CF, "O Poder Legislativo brasileiro é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Observe que em nível federal, o Parlamento é composto por duas Casas (câmaras) legislativas, o que resulta, em regra, em um sistema bicameral.

Nesses termos, em conformidade com o *caput* do art. 45 do texto constitucional, "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal."

Por sua vez, transcrevendo-se o que dispõe o *caput* do art. 46 da CF, "O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário." Cumpramos ressaltar que os municípios, que segundo o *caput* do art. 18 da CF compõem

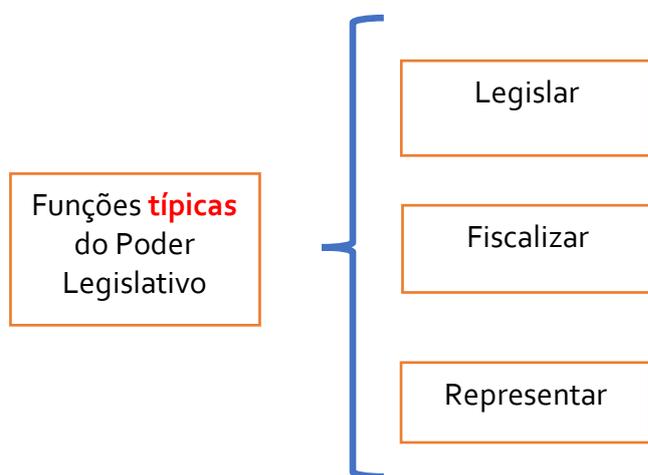


a organização político-administrativa do País, não possuem representantes no Senado Federal. Neste caso, o Poder Legislativo dos municípios é exercido pela Câmara Municipal, que é integrada por vereadores.

Nesse contexto, o Poder Legislativo nas demais esferas estatais é unicameral, havendo apenas uma única Casa legislativa. No caso dos Estados, o órgão legislativo é denominado Assembleia Legislativa. Em se tratando do Distrito Federal, a Casa legislativa é intitulada Câmara Legislativa e, conforme já mencionado, os municípios cumprem o seu papel legislativo por meio da Câmara Municipal (Câmara de Vereadores).

Funções típicas

Então, quais seriam as funções típicas ou próprias do Poder Legislativo? São três, quais sejam, Legislar, fiscalizar e representar.



A função legiferante (a de legislar) diz respeito à elaboração de normas jurídicas, a exemplo da leis e das emendas à Constituição. O art. 59 da Constituição Federal elenca quais são as normas federais que compreendem o processo legislativo, ou seja, a função legislativa do Congresso Nacional. Vejamos o teor do dispositivo constitucional mencionado.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.



QUESTÃO 1 - (FCC/TRT - Analista Judiciário - 8ª Região - 2004)

No que diz respeito ao processo legislativo, considere

- I. Espécie normativa destinada a veicular basicamente as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional.
- II. Ato normativo elaborado e editado pelo Presidente da República, em razão de autorização do Poder Legislativo, nos limites postos por este, para possibilitar a eficiência do Estado e suas necessidades de agir com maior celeridade.

Essas espécies normativas referem-se, respectivamente

- a) à resolução e à medida provisória.
- b) ao decreto legislativo e à lei delegada.
- c) à lei ordinária e ao decreto legislativo.
- d) à lei complementar e à medida provisória.
- e) à emenda constitucional e à lei delegada.

Comentários:

Gabarito: letra "b". Vejamos as correspondências dos itens I e II com o decreto legislativo e a lei delegada, respectivamente.

Item I: as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional estão assinaladas no art. 49 da CF, vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

Por sua vez, o art. 109, inciso II, do RICD confere ao decreto legislativo legislar sobre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Vejamos:

Art. 109. Destinam-se os projetos:

(...)

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

Item II: de fato, as características descritas no item II se referem à lei delegada. Vejamos o que dispõe o art. 68 da CF:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;



III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre diversas matérias, em conformidade com o que dispõem os arts. 48 (competências que se submetem à avaliação do chefe do Poder Executivo) e 49 (competências exclusivas, sem interferência do Presidente da República) do texto constitucional. Por sua vez, os arts. 51 e 52 da Carta Constitucional dispõem sobre as competências privativas (exclusivas, na verdade, pois são matérias indelegáveis) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente. Os arts. 22 e 24 da Lei Maior elencam matérias de competências da União, ou seja, que podem ser legisladas pelo Congresso Nacional.

Por sua vez, a função fiscalizadora do Poder Legislativo federal tem suas disposições fundamentadas nos arts. 70 a 75 da CF. Para instigar o conhecimento sobre o assunto, reproduzimos, a seguir, o teor constitucional do art. 70. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Assim, a função fiscalizadora pode se efetivar por meio de propostas de fiscalização e controle aprovada no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal relativamente a alguma ação do serviço público federal, o que se denomina de controle externo, viabilizado com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e das comissões parlamentares de inquérito (CPIs), por exemplo.

FISCALIZAÇÃO

PROCESSO MNEMÔNICO

- 1) FOCOP** ==> Administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, ou seja, **F**inanceira, **O**rçamentária, **C**ontábil, **O**peracional e **P**atrimonial. **F O C O P**. A sigla é composta pelas letras iniciais de cada palavra destacada.
- 2) LELAR** ==> quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, ou seja, **L**egalidade **L**egitimidade, **E**conomicidade,



Aplicação das subvenções e Renúncia de receitas!!! **LELAR**. A sigla é composta pelas letras iniciais de cada palavra ou expressão destacada.

Relativamente à função representativa, esta é exercida a todo momento pelos parlamentares. Vejamos exemplos do exercício dessa atribuição típica do Congresso Nacional:

- ouvir e falar em nome da população;
- mediar conflitos e demandas sociais;
- articular interesses;
- promover e participar debates locais, nacionais e internacionais;
- participar da formulação das políticas públicas;
- viabilizar entendimentos com o Poder Executivo para liberação de recursos financeiros;
- articular decisões por maioria ou consenso.

QUESTÃO 2 - (FCC/TRT - 11ª Região - Técnico Judiciário - Área Administrativa - junho - 2005)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle interno da cada Poder e, mediante controle externo, pelo

- a) Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
- b) Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Ministério Público da União.
- c) Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Congresso Nacional.
- d) Congresso Nacional, com o auxílio do Supremo Tribunal Federal.
- e) Ministério Público da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Comentários:

Gabarito: letra "a". Veja o que dispõe o art. 71, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Erro das letras "b, c, d, e": a conjugação dos órgãos citados na letras "b, c, d, e" estão prejudicados em função da correção da letra "a".

Funções atípicas



No que tange às funções atípicas, o Poder Legislativo exerce excepcionalmente as atividades investigar e de julgar. Também se poderia incluir a função administrar, mas esta é característica subsidiária de toda instituição pública ou privada, como a organização dos serviços internos de pessoal, patrimônio e de finanças.

A figura a seguir mostra essas atuações excepcionais do Poder Legislativo.



Conforme estudaremos em aula futura, a função investigadora do Poder Legislativo é exercida pelas comissões parlamentares de inquérito (CPIs), que podem ser criadas no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso, uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito). As bases para sua formação estão prescritas no § 3º do art. 58 do texto constitucional, enquanto que os detalhes, em nível de Câmara, estão assinaladas nos art. 35 e 37 do RICD.

Como exemplo da função julgadora podemos citar o papel do Senado Federal ao julgar o Presidente da República em crime de responsabilidade. É o que prevê o inciso I do art. 52 da CF, no esteio de sua competência privativa: "processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles."

CONCEITO DE PROCESSO LEGISLATIVO

O processo legislativo colabora decisivamente com a democracia do País, pois viabiliza uma série de ações para o pleno funcionamento do Poder Legislativo. Nesse contexto, pode ser conceituado sob dois aspectos: o geral e o específico.

Sob a ótica geral, tem correspondência com as funções típicas e atípicas do Poder Legislativo, quais sejam: legislar, fiscalizar, representar, fiscalizar, julgar. Nesse sentido, o processo legislativo compreende a todas as atividades e procedimentos exercidos pelos membros do Congresso Nacional.

Já no aspecto específico, o processo legislativo é o conjunto de atos sucessivos realizados para a produção de normas jurídicas, "conforme regras próprias aplicáveis à elaboração de cada espécie normativa. Nesse aspecto, o processo legislativo tem relação tão somente com a função



legislativa do Poder Legislativo. Para isso, o art. 59 da Constituição Federal enumera as espécies normativas a seguir: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções".*

* Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados. CARNEIRO, André Corrêa de Sá, SANTOS, Luiz Claudio Alves dos, NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo da. 5. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

CONGRESSO NACIONAL

Em conformidade com o art. 45 do texto constitucional, "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal." Por sua vez, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Carta Magna, "O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário."

Compete ao Congresso Nacional legislar sobre diversas matérias, na conformidade com o que dispõem a Constituição Federal nos arts. 48 (competências que se submetem à sanção ou veto do Presidente da República) e 49 (competências exclusivas, sem interferência do chefe do Poder Executivo). Por sua vez, os arts. 51 e 52 da Carta Constitucional, respectivamente, dispõem sobre as competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (na verdade, são atribuições exclusivas, uma vez que não podem ser delegadas a outro Poder, a outros agentes políticos ou instituições públicas). Em complemento a essa sistematização de dispositivos constitucionais, os arts. 22 e 24 relacionam matérias de competências da União, as quais podem ser legisladas pelo Congresso Nacional, inclusive concorrentemente em alguns casos com Estados, DF e municípios.

Destaca-se que os fundamentos do processo legislativo federal são estabelecidos no Capítulo IV, Título I da Constituição Federal, mais concentradamente nos arts. 44 a 75. Nos arts. 44 a 58 a Carta Política dispõe sobre os aspectos estruturantes do Congresso Nacional, como a sua composição, atribuições, limites da atuação dos parlamentares, reuniões etc. A partir do art. 59 até o 69, a Constituição prescreve as regras básicas inerentes ao processo de elaboração das normas jurídicas, remetendo aos Regimentos Internos de cada Casa e do Congresso Nacional, os detalhes sobre a tramitação das proposições. Além disso, em outros dispositivos, a Constituição Federal dispõe sobre importantes aspectos legislativos, como a elaboração das leis que tratam dos orçamentos públicos – arts. 165 a 169.

Considerando que o objetivo de nosso estudo é conhecer as disposições do RICD, cumpre preliminarmente destacar que a Câmara dos Deputados conta com 513 parlamentares, que exercem os mandatos por um período de quatro anos, sendo que cada Estado e o Distrito Federal possuem no mínimo oito deputados e no máximo setenta (CF, art. 45, § 1º), conforme a distribuição do mapa ilustrativo a seguir.



Por sua vez o Senado Federal conta com 81 Senadores (três por cada unidade da federação), eleitos segundo o princípio majoritário, por um período de oito anos, renovado a cada quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

QUESTÃO 3 - (FCC/TJ/TRT - 23ª Região - 2004) - com adaptações

Considere as afirmativas

- I. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe de Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que cada legislatura terá a duração de quatro anos.
- II. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleito em cada Estado, pelo sistema majoritário.
- III. O Senado Federal compõe-se de representantes do Estado e do Distrito Federal, eleitos segundo o sistema majoritário.
- IV. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) II e IV.

Comentários:

Gabarito: letra "c". Vejamos porque os itens I, III e IV estão corretos

Item I: vejamos o que dispõe o art. 44 da CF:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Item III: vejamos o que dispõe o *caput* do art. 46 da CF:

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Item IV: vejamos o que dispõe o § 1º do art. 46 da CF:

Art. 46. (...)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Erro do item II: o sistema de eleição dos Deputados Federais é o proporcional e não o majoritário. Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 45 da CF:



Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Em geral, as matérias tramitam nas duas Casas separadamente, mas há temas que devem ser decididos em sessões ou em reuniões conjuntas, onde se juntam os deputados e senadores em um mesmo momento e lugar.

Para nortear a atividade parlamentar, cumpre destacar que se fez necessária a edição de três regimentos: o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este último objeto detalhado de nosso Curso.

Para os projetos de lei ordinárias e complementares, a primeira fase do processo legislativo consubstancia-se com iniciativa de qualquer parlamentar – individual ou coletivamente - ou comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional, do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal. No caso de proposta de emenda à Constituição, a iniciativa cabe somente ao Presidente da República, às Assembleias Legislativas e a um terço de Deputados ou Senadores.

O processo legislativo federal brasileiro é organizado sob a forma de um sistema bicameral, em que, na maioria das situações, uma Casa Legislativa inicia o processo, enquanto a outra o revisa, podendo apresentar modificações por meio de emendas parlamentares. Por força do art. 64 da Constituição, a maioria dos projetos de lei inicia a tramitação pela Câmara dos Deputados, incluindo-se, os projetos de iniciativa popular (art. 61, § 2º) e as medidas provisórias (art. 62).

É preciso destacar o papel das comissões parlamentares no âmbito do processo legislativo. Esses colegiados desempenham papel relevante na tramitação das matérias, principalmente por causa do poder conclusivo das comissões para determinadas matérias. Esta característica das comissões se refere à dispensa do pronunciamento do Plenário das respectivas Casas legislativas, ao concentrar os debates e as deliberações no âmbito apenas desses colegiados, dando mais celeridade ao processo.

Cumprindo determinação constitucional assinalado no art. 66, após a tramitação no âmbito da Câmara e do Senado, os projetos de lei ordinária e complementar são encaminhados para avaliação do Presidente da República. A ele, compete sancionar, promulgar e publicar a matéria. Caso o chefe do Poder Executivo considere todo o projeto ou parte dele inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo total ou parcialmente, conforme o caso, informando ao Presidente do Senado Federal em que consiste as suas restrições. Cumprindo o seu papel no processo de elaboração das normas jurídicas, cabe ao Congresso Nacional, em sessão conjunta, apreciar os vetos, o qual somente é rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

A seguir, apresentamos um fluxograma para uma melhor visualização sobre a tramitação dos projetos de lei ordinária e complementar no âmbito do Congresso Nacional, em processo bicameral.

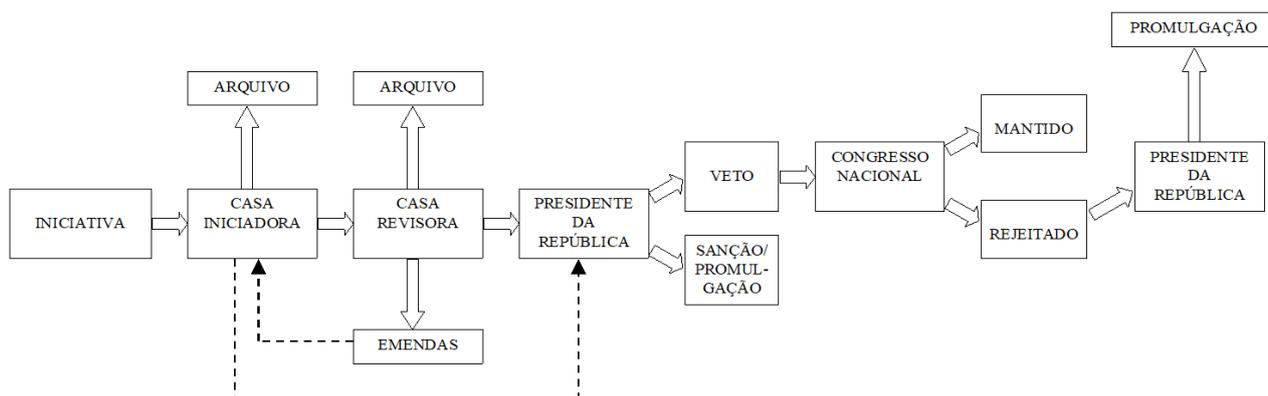


Consideramos o fluxograma apresentado como paradigma das tramitações no Congresso Nacional, referindo-se aos projetos de lei ordinária e complementar, consistindo, basicamente, na apreciação de um projeto por uma das câmaras (Casa iniciadora) e sua revisão pela outra câmara (Casa revisora).

A Casa iniciadora, que pode ser a Câmara dos Deputados ou Senado Federal, conforme o caso, examina a matéria podendo: a) rejeitá-la, caso em que o projeto é arquivado; b) aprová-la integralmente ou com emendas, caso em que é encaminhada à Casa revisora.

Por sua vez, a Casa revisora compete: a) rejeitar o projeto, arquivando-o; b) aprovar com emendas e devolvê-lo à Casa iniciadora para apreciação apenas das emendas; c) aprovar integralmente o projeto e enviá-lo ao presidente da República para que este promova a sanção ou o veto.

Fluxograma de tramitação constitucional



Nota-se com a apresentação do fluxograma que o modelo de processo legislativo adotado em nível federal no Brasil é bicameral, o qual, engloba, segundo a doutrina, três fases separadas: 1ª) introdutória (ou de iniciativa); 2ª) constitutiva (discussão e aprovação, sanção e/ou veto); 3ª) complementar (promulgação e publicação).

a) Fase introdutória

A fase introdutória abrange a iniciativa dos projetos de lei ordinária e complementar. Nesse sentido, o art. 61 da Constituição Federal dispõe sobre os agentes políticos e as instituições públicas que tem a prerrogativa de apresentar dos projetos de lei perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, conforme o caso. Dessa forma, podem iniciar o processo legislativo por meio da apresentação de projetos de lei:



1. Deputado Federal e Senador;
2. Comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional;
3. Presidente da República;
4. Supremo Tribunal Federal;
5. Tribunais Superiores;
6. Procurador-Geral da República;
7. Cidadãos.

O *caput* do art. 61 dispõe sobre a iniciativa para Deputado Federal, Senador, comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. Cabe destacar que tanto a Câmara quanto o Senado possuem competências privativas para legislar sobre determinadas matérias, segundo estabelece os art. 51 e 52, respectivamente. Nesses casos, a normatização se dá, em regra, por meio de projeto de resolução, salvo para à iniciativa de projetos de lei para fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). No caso da Câmara dos Deputados, essa iniciativa é exercida pela Mesa Diretora (RICD, art. 15, XVII). Por sua vez, no Senado Federal, fica a cargo da Comissão Diretora apresentar projeto de lei sobre a matéria (RISF, art. 98, III).

Por sua vez, a iniciativa do chefe do Poder Executivo federal são assinaladas também no *caput* do art. 61, além dos arts. 84, inciso III (disposições gerais), 61, § 1º (competência privativa), 62 e 84, XXVI (medidas provisórias); 68 (lei delegada); e art. 165 (leis orçamentárias).

Em nível do Poder Judiciário, a iniciativa do Supremo Tribunal Federal é respaldada pelo art. 93, *caput*, I e II (lei complementar); e art. 96, II, "a" e "b". No caso dos Tribunais Superiores, a Constituição Federal assinala que essa prerrogativa está disposta no art. 96, II, a e b.

No caso do Tribunal de Contas da União, Órgão que auxilia o Congresso Nacional no processo de fiscalização, o art. 73, *caput*, *in fine*; e o art. 96, II, a e b, fundamentam essa prerrogativa constitucional para a apresentação de projeto de lei.

A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei pelo Procurador-Geral da República está prescrita nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º. No caso da Defensoria Pública da União, a Constituição Federal dispõe sobre o assunto nos arts. 134, § 4º, e 96, II, a e b.

Os cidadãos podem apresentar projeto de Lei de iniciativa popular, conforme dispõe o art. 61, § 2º, da Constituição Federal e o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nessa parte do estudo reproduzimos tão somente o texto da CF relativo à iniciativa popular. Oportunamente, em aula futura, detalharemos o assunto, quando apresentaremos os desdobramentos do teor do art. 252 do RICD. Vejamos o teor do dispositivo constitucional:

Art. 61. (...)

(...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



b) Fase constitutiva

A seguir, apresentamos alguns procedimentos da fase constitutiva do processo legislativo bicameral, conforme o fluxograma já apresentado. Iniciamos pela fase da sanção, uma vez que a discussão e votação do projeto de lei estudaremos em aulas específicas ao longo de nosso Curso.

- 1) **Sanção:** é a concordância do chefe do Poder Executivo com o projeto aprovado pelo Congresso Nacional, podendo ser:
 - a. Expressa: caso haja manifestação no prazo de até 15 dias úteis;
 - b. Tácita: caso o Presidente da República não se manifeste no referido prazo.

- 2) **Veto:** é a discordância do Presidente da República com o projeto aprovado pelos Deputados e Senadores. Dentre as diversas classificações adotadas na doutrina, para efeito do melhor rendimento de nosso estudo, adotamos a organização a seguir. Nesses termos, o veto podendo ser:
 - a. Quanto à motivação:
 - i) Jurídico: pela inconstitucionalidade;
 - ii) Político: quando contrário ao interesse público.

 - b. Quanto à amplitude:
 - iii) Total: sobre a integralidade do projeto;
 - iv) Parcial: sobre parte da matéria;
 - i) Observação: não é permitido vetar palavras ou expressões.

 - c. Características do veto:
 - i) É fundamentado;
 - ii) É suspensivo: impede a entrada em vigor da parte vetada;
 - iii) É irrevogável: o Presidente da República não pode voltar atrás em sua decisão.

O veto, na ótica governamental, exerce uma força corretiva relativamente às matérias aprovadas junto ao Congresso Nacional, já que o Poder Executivo direciona as suas políticas públicas de acordo com as suas prioridades, impedindo que entrem no mundo jurídico leis contrárias aos interesses público.

Caso o presidente da República resolva apor o seu veto em um projeto de lei (parcial ou total), o processo legislativo não se encerra com esse ato do chefe do Poder Executivo. Ato contínuo, compete ao Congresso Nacional apreciar o veto, dentro de trinta dias corridos a contar do recebimento do veto, marcado pela protocolização na Presidência do Senado Federal.

Para que um veto seja rejeitado pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, necessário se faz o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.



Caso o Congresso não se manifeste no prazo indicado, o veto é incluído na ordem do dia da sessão imediata do Congresso Nacional, sobrestadas (impedidas) outras deliberações, até que o veto seja definitivamente apreciado.

Decidido pelos parlamentares a votação contra o veto do chefe do Poder Executivo, ou seja, derrubada do veto, o projeto é devolvido ao Presidente da República para que este promova a sua promulgação em 48 horas, quando ele pode se recusar de fazê-lo. Nesse caso, o Presidente do Senado Federal promulgará a lei, e, se este não o fizer também no prazo de 48 horas, cabe ao Vice-Presidente do Senado promulgar. É o que prescreve os art. 66, §§ 4º a 7º do texto constitucional.

c) Fase complementar

Segunda a doutrina, a fase complementar é constituída pela promulgação e pela publicação da lei.

A promulgação diz respeito ao reconhecimento da natureza jurídica da lei, conferindo a ela uma numeração. É no ato de promulgação que se atesta a existência da lei, ordenando a sua publicação e o cumprimento por parte de terceiros, o que é imprescindível para a sua eficácia. Diferentemente dos atos de sanção e veto, quando estes incidem sobre o projeto de lei, o ato de promulgação ocorre sobre a própria lei.

Por sua vez, a publicação corresponde ao cumprimento de um dos Princípios fundamentais da Administração Pública assinalado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal Trata-se da publicidade, que é a comunicação à sociedade e ao mundo jurídico sobre a existência de uma nova lei no ordenamento nacional. Essa publicação ocorre por meio da inclusão de seu texto no Diário Oficial da União.

É de se destacar que na visão de alguns doutrinadores a promulgação e a publicação não integram o processo legislativo porque incidem sobre a lei e não sobre o projeto, visão esta que discordo para efeito de nosso estudo.

QUESTÃO 4 - (FCC/TRT - 8ª Região - Analista Judiciário - 2004) - com adaptações

Tendo em vista as fases do processo de criação da lei, é certo que

- a) a publicação poderá ser integral ou parcial, mas, nesse último caso, não gera quaisquer direitos ou deveres aos destinatários.
- b) a sanção é o ato pelo qual o Executivo atesta a existência da lei, ordenando-lhe o cumprimento por parte de terceiros.
- c) a promulgação é a aquiescência do Presidente da República aos termos do projeto de lei encaminhado pelo Poder Legislativo.



d) o veto é ato exclusivo e político do Chefe do Poder Executivo, que, por sua natureza, dispensa qualquer motivação.

e) a votação, em certos casos, há de ser feita dentro do prazo fixado pela Constituição Federal, mas não há aprovação por decurso de prazo.

Comentários:

Gabarito: letra "e". Cabe esclarecer que a CF fixa alguns prazos para que determinadas matérias sejam deliberadas, como no caso de medida provisória (CF, art. 62), e urgência solicitada pelo Presidente da República (art. 64), não havendo, entretanto, aprovação de matéria por decurso de prazo, ou seja, pela perda do prazo constitucional ou legal.

Erro da letra "a": a publicação do texto promulgado da lei é sempre integral. O que pode ser parcial é a sanção ou o veto do Presidente da República a projeto de lei.

Erro da letra "b": o conceito estabelecido se refere à promulgação e não sanção.

Erro da letra "c": trata-se do conceito de sanção e não de promulgação.

Erro da letra "d": o veto é sempre motivado, podendo ocorrer por duas razões: 1) contrário ao interesse público; 2) inconstitucionalidade. Vejamos o que dispõe o § 1º do art. 66 da CF:

Art. 66. (...)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

DIFERENÇAS ENTRE CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL

Para que se tenha um conhecimento mais amplo sobre o processo legislativo, faz-se necessário diferenciar peculiaridades de cada Casa do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Composição e representação

1. Câmara dos Deputados: esta Casa legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema de eleição proporcional.

As unidades da federação, em quantidade de 27, o Distrito Federal e os 26 estados da federação, elegem no mínimo oito e, no máximo, setenta deputados, de acordo com o contingente populacional, procedendo-se, pelo menos em tese, aos ajustes nessa quantidade no ano que anteceda às eleições.

Por sua vez, cada território (atualmente não há nenhum território no País) elege somente quatro deputados, independentemente do tamanho da população.



Em conformidade com a Lei Complementar nº 78, de 1993, a Câmara dos Deputados conta com 513 parlamentares.

Para fundamentar essas características da Câmara dos Deputados, vejamos o que estabelece o art. 45 do texto constitucional:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

2. Senado Federal: é composto por representantes das unidades da federação (UF) (estados e Distrito Federal), eleitos segundo o princípio majoritário. Independentemente do tamanho da população, o número de senadores por cada UF são três, totalizando 81 senadores (26 estados + Distrito Federal = $27 \times 3 = 81$).

Vejamos o que dispõe o *caput* e o § 1º do art. 46 da Constituição Federal relativamente ao Senado Federal:

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Competências privativas

Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal possuem competências privativas, as quais podem ser entendidas como exclusivas, uma vez que não podem ser delegadas a outras instituição ou agente político.

1. Câmara dos Deputados: as competências privativas da Câmara estão assinaladas no art. 51 do texto constitucional, as quais são confirmadas ao longo do texto do RICD.

A elaboração e modificação do RICD é uma competência exclusivamente atribuída aos Deputados Federais, uma vez que somente a eles interessam operar o sistema legislativo em conformidade com as normas internas do Regimento da Câmara. Também, a legislação referente



à sua economia interna diz respeito tão somente à Câmara dos Deputados, podendo ela, por exemplo, legislar sobre a sua política ou sua organização. Em regra, todas as matérias de competência privativa da Câmara são normatizadas por meio de projeto de resolução, em consonância com o que dispõe o inciso III do art. 109, do RICD.

2. Senado Federal: dadas as características de representar os Estados e o Distrito Federal, o Senado Federal possui competência próprias, privativas, como a de regular o endividamento das unidades da federação, além de dar o posicionamento final quanto à escolha de autoridades indicadas pelo Presidente da República, aprovando ou não previamente, por voto secreto, após arguição pública.

Legislatura e mandato

Segundo o parágrafo único do art. 44 da Constituição Federal, legislatura é o período de quatro anos. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 44. (...)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Então, legislatura é o espaço de tempo, que coincide com as eleições dos Deputados e Senadores, destinado ao exercício do Poder Legislativo pelo Congresso Nacional, por meio de representantes eleitos pelo povo para o exercício do mandato parlamentar.

Vejamos a seguir, a duração dos mandatos dos Deputados e Senadores:

1. Câmara dos Deputados: quatro anos, o equivalente a uma legislatura.

2. Senado Federal: oito anos, ou seja, duas legislaturas. É o que estabelece o § 1º do art. 46 da CF. Vejamos

Art. 46. (...)

(...)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Renovação dos mandatos

1. Câmara dos Deputados: a cada quatro anos o povo brasileiro tem a primazia de renovar a totalidade de seus representantes na Câmara dos Deputados ou fazê-lo parcialmente. Em geral, a renovação gira em torno da metade, variando para um pouco mais ou para um pouco menos, a depender de variáveis políticas, as quais fogem ao escopo de nosso estudo. Não há nenhuma



restrição legal ou constitucional para que o Deputado seja reeleito inúmeras vezes, diferentemente do que ocorre para o cargos do Executivo, a exemplo do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos, os quais somente podem renovar seguidamente os seus mandatos uma única vez.

2. Senado Federal: em conformidade com o § 2º do art. 46 da CF, a renovação no Senado Federal ocorre de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. Para se evitar que a eleição para Senador ocorra apenas a cada oito anos, a cada quatro anos o cidadão vota em um senador, uma vez que este estaria terminando o seu mandato de oito anos, e depois de outros quatro anos, na eleição seguinte, vota-se em dois Senadores que também estariam cumprindo seu mandato, e assim sucessivamente, de modo que sempre haja três Senadores representando cada unidade da federação. Vejamos o que dispõe o dispositivo constitucional mencionado:

Art. 46. (...)
(...)
§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

Suplência

1. Câmara dos Deputados: em conformidade com o modelo e a legislação adotada para o processo eleitoral no Brasil, todo aquele candidato que concorrer às eleições para o cargo de Deputado Federal e este obtiver pelo menos um voto, que pode ser de si próprio, torna-se suplente para o cargo de sua agremiação partidária (partido político). Assim, por exemplo, no caso do Estado de São Paulo que conta com setenta Deputados Federais, essa unidade da federação possui uma elevada quantidade de suplentes, em conformidade com número de candidatos que concorreram ao pleito eleitoral.

2. Senado Federal: veja o que dispõe o § 3º do art. 46 da Carta constitucional:

Art. 46. (...)
(...)
§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Sistema eleitoral: proporcional e majoritário

Primeiramente, convém definir o que vem a ser sistema eleitoral. Segundo o autor Rodrigo César Rebello Pinho, em sua obra intitulada "Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico da Constituições"*, trata-se do "conjunto de técnicas utilizadas na realização de eleições, destinadas a organizar a representação popular."



*PINHO, Rodrigo César Rebello. Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 205 p.

No caso brasileiro, utiliza-se o sistema proporcional e o majoritário.

1. Sistema proporcional: utilizado para a escolha dos Deputados Federais, além dos Deputados Estaduais e os Vereadores. Nesse Sistema, necessário se faz realizar dois importantes cálculos matemáticos para que se conheça o Quociente Eleitoral (QE) e o Quociente Partidário (QP)

a) Cálculo do QE: nesse primeiro cálculo, divide-se a quantidade de votos válidos apurados pela quantidade de vagas do cargo disputado. A título de exemplo, digamos que no Estado da federação X há dez vagas em disputa para o cargo de Deputado Federal e apurou-se um milhão de votos validos. Nesse caso, o QE será assim conhecido:

$$QE = \frac{\text{Números de votos válidos}}{\text{Quantidade de vagas disputadas}} = \frac{1.000.000}{10} = 100.000$$

Para o exemplo acima, o QE é de 100.000 votos válidos.

Qual a interpretação do valor 100.000 votos válidos? Para cada 100.000 apurados para um partido político, ele garante uma vaga dentre as dez disputadas.

b) Cálculo do QP: digamos que a eleição para o cargo de Deputado Federal para o mesmo Estado X seja disputado pelos seguintes partidos: Partido 1, Partido 2 e Partido 3 e que a distribuição dos um milhão de votos entre os três partidos citados ocorreu de acordo com a Tabela 1, a seguir apresentada:

Tabela 1 - Sistema Proporcional - Distribuição de Votos

Partido	Quantidade de votos	Percentual de votos (%)
Partido 1	300.000	30%
Partido 2	100.000	10%
Partido 3	600.000	60%

Vejamos o cálculo do QP para cada Partido:

a) Partido 1 = $\frac{300.000}{100.000} = 3$ vagas dentre as 10 disputadas

b) Partido 2 = $\frac{100.000}{100.000} = 1$ uma vagas dentre as 10 disputadas

c) Partido 3 = $\frac{600.000}{100.000} = 6$ 6 vagas dentre as 10 disputadas



Conforme se pode observar, o QP calcula quantas vagas serão destinadas a cada agremiação partidária. Destacamos que não necessariamente um candidato individualmente necessita obter o número revelado no QP, pois é a soma de todos os candidatos de determinado partido que necessitam somar o número do QP, sendo que os mais votados, de acordo com o número de vagas obtidos serão os titulares dos cargos. Não entramos no mérito dos números não inteiros uma vez que essa informação deve ser demonstrada em um possível curso de direito eleitoral, e não em um treinamento sobre o RICD.

2. Sistema majoritário: utilizado para a escolha de Senadores, Prefeitos, Governadores e Presidente da República.

Em regra, apenas um candidato por partido relativo a cada vaga em disputa é escolhido para disputar a eleição. Esse sistema pode ocorrer em dois níveis. O primeiro se refere ao sistema majoritário de maioria simples, segundo o qual o candidato mais votado em um único turno, independentemente da quantidade de votos obtidos é considerado eleito para a vaga. É o caso da eleição de Senador ou de prefeito em municípios com até duzentos mil eleitores. Nesses casos, será eleito o candidato com que obtiver a maior quantidade de votos válidos. Evidentemente, quando for o caso da eleição de dois Senadores, 2/3 dos membros, os dois candidatos mais votados assumirão a titularidade dos cargos.

Idade mínima

A legislação pertinente à matéria, especialmente a Constituição Federal, estabelecem idades mínimas para todos os cargos políticos elegíveis no País. Não seria diferente para os Deputados Federais e Senadores. Assim, vejamos o que dispõem as alíneas "a" e "c" do inciso VI do § 3º do art. 14 da Carta Magna:

Art. 14. (...)
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
(...)
VI - a idade mínima de:
a) **trinta e cinco anos** para Presidente e Vice-Presidente da República e **Senador**;
(...)
c) **vinte e um anos** para **Deputado Federal**, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; (grifos meus)

1. Câmara dos Deputados: 21 anos.

2. Senado Federal: 35 anos.

QUESTÃO 5 - (FCC/TRT - 22ª Região - Técnico Judiciário - 2004)



Tendo em vista a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, são peculiares, respectivamente, a essas Casas Legislativas

- a) a eleição pelo sistema majoritário; e a eleição pelo sistema proporcional.
- b) a composição por representantes do povo; e a composição por representantes do Estados e do Distrito Federal.
- c) que cada Deputado terá direito a dois suplentes; e cada Senador, a apenas um suplente.
- d) integrar as Assembleias Legislativas dos Estados; e substituir o Congresso Nacional.
- e) deliberar sempre por maioria absoluta dos votos; e deliberar sempre por maioria qualificada dos votos.

Comentários:

Gabarito: letra "b". Vejamos o que dispõem os arts. 45 e 46 da Constituição Federal:

Art. 45. A **Câmara dos Deputados** compõe-se de representantes do **povo**, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 46. O **Senado Federal** compõe-se de **representantes dos Estados e do Distrito Federal**, eleitos segundo o princípio majoritário.

Erro da letra "a": é ao contrário. Os Deputados Federais são eleitos pelo sistema proporcional, enquanto os Senadores, pelo sistema majoritário. Vejamos o que dispõem os arts. 45 e 46 da Constituição Federal:

Art. 45. A **Câmara dos Deputados** compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo **sistema proporcional**, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 46. O **Senado Federal** compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o **princípio majoritário**.

Erro da letra "c": quem tem direito a dois suplentes são os Senadores e não os Deputados. Vejamos o que dispõe o § 3º do art. 46 da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

(...)

§ 3º Cada **Senador** será eleito com **dois suplentes**.

Erro da letra "d": afirmação completamente desconectada com a legislação. Nem a Câmara dos Deputados integra as Assembleias Legislativas, nem o Senado Federal substitui o Congresso Nacional.

Erro da letra "e": ambas as Casas Legislativas deliberam, em regra, por maioria de votos (maioria simples ou relativa). É o que estabelece o art. 47 da CF. Vejamos:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta de seus membros.
(...)



LEGISLATURA

Os trabalhos do Congresso Nacional e, por conseguinte, os procedimentos da Câmara dos Deputados, são divididos em intervalos de tempo, o que se traduz em uma melhor organização e sistematização das atividades do Poder Legislativo federal. Nesse contexto, a legislatura se converte no espaço temporal de maior duração, uma vez que ela persiste quatro anos, tempo esse coincidente com o mandato de Deputado Federal.

De forma inteligente e sistemática, o art. 279 do RICD estabelece que a primeira legislatura começou a ser contada em 1826, data que marcou a instalação definitiva do Parlamento brasileiro. Assim, a primeira legislatura ocorreu de 1826 a 1829, marcando o primeiro número de ordem da ocorrência histórica (1ª legislatura). Daí por diante, conta-se, de forma ordinal, a quantidade de legislaturas ao longo do tempo, até chegar à atual, a 56ª, que se iniciou no dia 1º de fevereiro de 2019, com final previsto para o dia 31 de janeiro de 2023.

Vejam os que dispõe o art. 279 do RISF:

Art. 279. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1826, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Brasil.

Considerando que o fracionamento temporal da legislatura organiza os trabalhos legislativos, é de se destacar que em cada legislatura podem ocorrer sessões legislativas (ordinárias e extraordinárias) e recessos parlamentares. É o que estabelece especialmente os §§ 1º e 2º do art. 57 da CF. Vejam os:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A sessão legislativa ordinária (ano legislativo) é composta por dois períodos legislativos: o primeiro, de 2/2 a 17/7, e o segundo, de 1º/8 a 22/12.

Antes do início da sessão legislativa ordinária, no primeiro e terceiro anos da legislatura, a partir de 1º de fevereiro, ocorrem sessões preparatórias para a posse dos Deputados Federais e Senadores da República e eleição das Mesas Diretoras, o que não deixa de ser considerado período de atuação do Congresso Nacional. É o que dispõe o § 4º do art. 57 da CF, conforme a seguir:

Art. 57. (...)
(...)



§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em aula específica, estudaremos as disposições dos arts. 3º e 4º (posse dos Deputados) e dos art. 5º ao 8º (eleição da Mesa).

Também, em aula futura, trataremos das sessões plenárias, quando observaremos que as sessões preparatórias são classificadas como modalidade de sessão, mais precisamente presente no art. 65, inciso I do RICD. É muito importante não confundir as expressões "sessão legislativa" e "sessão plenária". A primeira se refere ao período anual de reunião do Congresso Nacional. O segundo termo diz respeito às sessões plenárias que ocorrem do dia a dia dos trabalhos legislativos, objeto de estudo em aula específica, referente ao que dispõe o art. 65 do RICD.

As seguir, uma figura esquemática que mostra o fracionamento de tempo referente ao funcionamento do Congresso Nacional:

SESSÃO LEGISLATIVA

A sessão legislativa pode ser ordinária ou extraordinária. Pela naturalidade da sequência dos assuntos, analisemos, primeiramente, a sessão legislativa ordinária, conforme as informações a seguir.

Sessão legislativa ordinária - SLO

Em conformidade com o *caput* (cabeça do artigo) do art. 57 da CF, "O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro." Esse período de tempo refere-se à sessão legislativa ordinária, ou seja, as datas anuais em que os Deputados Federais e Senadores exercem suas atividades de maneira ordinária. É o que dispõe o inciso I do art. 2º do RICD. Vejamos:

Art. 2º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:
I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

Considerando que a legislatura tem a duração de quatro anos, ela engloba quatro sessões legislativas ordinárias, uma por ano, destacando-se que no primeiro e no terceiro ano da legislatura, ocorrem sessões preparatórias. No primeiro ano as sessões preparatórias se prestam a dar posse aos parlamentares e realizar a eleição da Mesa, enquanto no terceiro ano essas sessões ocorrem tão somente para a eleição do órgão responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos (RICD, art. 14, *caput*). Cumpre ressaltar que as sessões preparatórias não compõem as sessões legislativas ordinária e extraordinária.



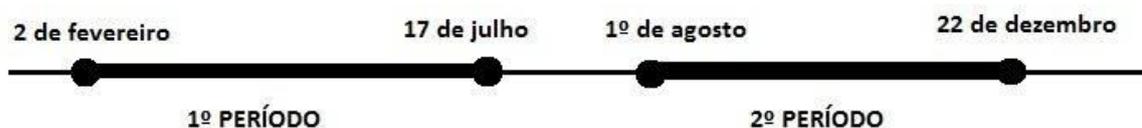
Por seu turno, a sessão legislativa ordinária divide-se em dois períodos legislativos bem definidos. Em regra, o primeiro se inicia em 2 de fevereiro e se finda em 17 de julho. O segundo, tem início em 1º de agosto e termina 22 de dezembro. É o que dispõe o art. 3º da Resolução nº 3,1990, do Congresso Nacional, parte integrante do Regimento Comum (RCCN).

RCCN

Art. 3º Consideram-se período legislativo as divisões da sessão legislativa anual compreendidas entre 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro, incluídas as prorrogações decorrentes das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 57 da Constituição Federal.

Os §§ 1º e 2º do art. 57 da CF e os §§ 1º e 3º do art. 2º do RICD estabelecem, respectivamente que: a) as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados; b) a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA



Sessão legislativa extraordinária - SLE

Ocorre sessão legislativa extraordinária quando o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) é convocado para se reunir nos períodos destinados ao recesso parlamentar.

Uma indagação importante se refere a quem e em que situações o Congresso Nacional pode ser convocado? Essa resposta se encontra no § 6º do art. 57 do texto constitucional.

São os seguintes os agentes políticos que podem convocar o Congresso Nacional: a) o Presidente do Senado Federal; b) o Presidente da República; c) os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; d) a maioria dos Deputados Federais (257) e Senadores (41). A



participação de cada agente político vai depender das circunstâncias da convocação. Vejamos, separadamente, cada situação.

1ª) Presidente do Senado Federal (monocraticamente): em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do presidente e do vice-presidente da República, não dependendo da aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

2ª) Presidente da República; Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (conjuntamente); e a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas: em caso de urgência ou interesse público relevante, desde que com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

As matérias a serem deliberadas na SLE são aquelas objeto da convocação, ou seja, proposições constantes no instrumento de chamamento dos Deputados e Senadores, incluindo-se, automaticamente, as medidas provisórias em vigor na data da convocação. Saber, antecipadamente quais os assuntos a serem tratados na SLE vai ao encontro do Princípio da Publicidade, constante no art. 37 da CF, bem como do Princípio da Transparência dos atos da Administração Pública.

Cumpramos ressaltar que quando o Congresso Nacional for convocado, não haverá pagamento de parcela indenizatória aos Deputados Federais e aos Senadores em razão de convocação extraordinária.

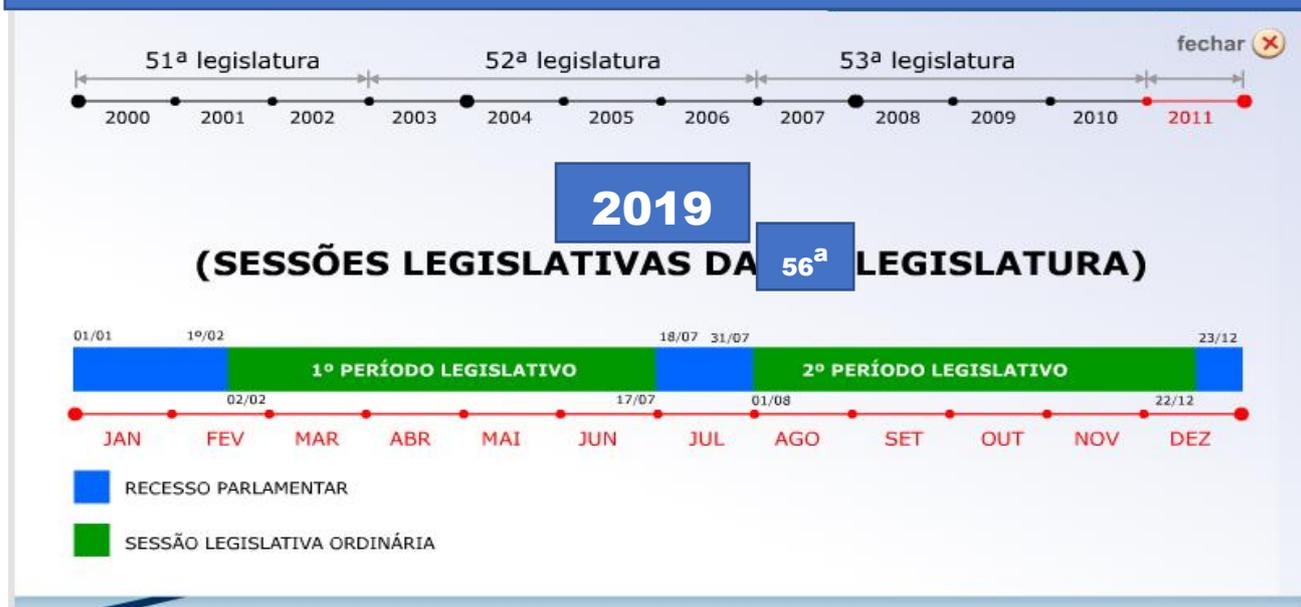
A figura ilustrativa a seguir mostram a SLE e seus períodos.



A seguir, apresentamos uma figura temporal que delinea bem os períodos relativos à legislatura, às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, aos períodos legislativos e ao recesso parlamentar.



Tempos legislativos



QUESTÃO 6 - (Cefor - Analista Legislativo da Câmara dos Deputados - Atribuição Analista de Informática Legislativa - 1998) - adaptada

Quanto às sessões legislativas do Congresso Nacional é correto afirmar.

- No período de convocação extraordinária, a Câmara dos Deputados somente poderá deliberar sobre as proposições objeto da convocação, além das medidas provisórias em vigor na data da referida convocação.
- Durante o período de convocação de sessão legislativa extraordinária não serão realizadas sessões ordinárias.
- A sessão preparatória da Câmara dos Deputados marcada para o dia 1º de fevereiro, quando recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.
- A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for votada a lei orçamentária anual.
- A sessão legislativa extraordinária somente se encerrará após a apreciação da matéria objeto da convocação.

Comentários:

Gabarito: letra "a". Veja o que dispõem os §§ 7º e 8º do art. 57 da Constituição Federal:

Art. 57. (...)

(...)



§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente **deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado**, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo **medidas provisórias** em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão **elas automaticamente incluídas na pauta da convocação**.

Erro da letra "b": as sessões plenárias ordinárias da Câmara dos Deputados podem ser realizadas em qualquer sessão legislativa: ordinária ou extraordinária. Veja o que dispõe o art. 65, inciso II, "a" do RICD:

Art. 65. (...)

(...)

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

Erro da letra "c": o que se transfere para o primeiro dia útil seguinte é o início da sessão legislativa ordinária e não a sessão preparatória. Veja o que dispõe o art. 57, § 1º, da CF:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Erro da letra "d": há dois erros na assertiva. Primeiramente, não basta a votação. A matéria deve ser aprovada até o dia 17 de julho. Além disso, o que faz com que a sessão legislativa não seja interrompida é a não aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e não o projeto de lei do orçamento anual. Veja o que dispõe o § 2º do art. 57 da CF:

Art. 57. (...)

(...)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Erro da letra "e": na verdade, a sessão legislativa extraordinária se encerra após passado o prazo de sua convocação, ou mesmo antes, caso a pauta objeto da convocação seja esgotada.

SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL

No âmbito do sistema bicameral, em regra, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal atuam separadamente. Além disso, Constituição Federal e o Regimento Comum do Congresso Nacional preveem situações em que ocorrem sessões ou reuniões conjuntas.



Nesses termos, primeiramente vejamos o que dispõe o § 3º do art. 57 da CF:

Art. 57. (...)
(...)
§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:
I – inaugurar a sessão legislativa;
II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
III – receber o compromisso do presidente e do vice-presidente da República;
IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Por sua vez, prevê o art. 1º do Regimento Comum do Congresso Nacional:

RCNN
Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:
I – inaugurar a sessão legislativa (art. 57, § 30, I, da Constituição);
II – dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (arts. 57, § 30, III, e 78 da Constituição);
III – [discutir, votar e] promulgar emendas à Constituição (art. 60, § 30, da Constituição);
IV – (revogado pela Constituição de 1988);
V – discutir e votar o Orçamento (arts. 48, II, e 166 da Constituição);
VI – conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (arts. 57, § 30, IV, e 66, § 40, da Constituição);
VII – (revogado pela Constituição de 1988);
VIII – (revogado pela Constituição de 1988);
IX – delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 68 da Constituição);
X – (revogado pela Constituição de 1988);
XI – elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 30, II, da Constituição);
e
XII – atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

Note que o inciso XII do art. 1º do Regimento Comum remete à possibilidade de haver outros casos específicos previstos na CF para sessão ou reunião conjunta do Congresso Nacional. Na verdade, não há outras possibilidades, além das já elencadas no § 3º do art. 57 do texto constitucional.

Também o inciso I do art. 1º do Regimento Comum abre a possibilidade de haver outros casos que ensejariam sessões conjuntas. É o caso do que prescreve o art. 68 do RCCN, que dispõe sobre sessão conjunta para recepção de chefe de Estado estrangeiro.



Uma vez definida a realização de sessão conjunta do Congresso Nacional para determinada data, onde se realizariam esses encontros dos Deputados e dos Senadores? Segundo o art. 3º do Regimento Comum, "As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado." Por que a escolha do Plenário da Câmara? Pela dimensão espacial, ou seja, cabem mais parlamentares no espaço destinado às sessões da Câmara, o Plenário Ulysses Guimarães. Na verdade, nem cabem todos os Deputados Federais sentados, uma vez a Câmara conta com 513 Deputados e os assentos para parlamentares somam 398. De toda forma, nada impede que as sessões conjuntas ocorram no Plenário do Senado Federal. Essa é uma decisão política, devendo ser previamente anunciado o local da sessão plenária.

Cumprido destacar que mesmo ocorrendo sessão conjunta, o processo legislativo continua bicameral, uma vez que as votações ocorrem separadamente, tendo os Deputados Federais, em regra, a primazia para votar antes dos Senadores, salvo no caso de apreciação de veto presidencial a projeto de lei de iniciativa de senador, caso em que a votação será iniciada pelo Senado. Para que uma matéria seja considerada aprovada, a mesma tem que ser aprovada em ambas as Casas. Caso a primeira Câmara rejeite a proposição, a matéria não é submetida à apreciação da Casa revisora. Aprovado pela primeira Casa e rejeitado pela segunda, a matéria é considerada rejeitada, mesmo sendo aprovada pela totalidade da Casa que primeiro se manifestou. Vejamos o que dispõe o art. 43 do Regimento Comum:

RCCN

Art. 43. Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de projeto de lei vetado, de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Considerado um ramo importante do Direito Parlamentar, o Processo Legislativo é formado por preceitos que orientam as funções de representar o povo, de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e de elaborar as normas jurídicas.

Para destacar a importância do tema, é interessante observar preliminarmente o significado do vocábulo "princípio". Conforme dispõe o dicionário eletrônico Aurélio, Edição de 2013, o verbete denota: "Causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra, lei; fonte ou causa de uma ação." Assim, é com base em regras bem definidas que o Processo Legislativo se consolida como uma ferramenta democrática, na busca do encontro com os interesses do País e de sua população, pois as ações dos representantes do povo devem ocorrer em conformidade com as aspirações dos cidadãos.



Para facilitar a visualização do propósito deste estudo, faz-se necessário demarcar a extensão do Processo Legislativo. Em sentido amplo, esse conjunto de regras alcança todas as funções do Poder Legislativo sejam elas típicas, sejam atípicas. Em um enfoque mais específico (stritu sensu), o Processo Legislativo ficaria restrito tão somente à função de legislar, que se refere a todas as fases de elaboração da norma jurídica, desde sua iniciativa até a promulgação/publicação. Independentemente disso, os princípios, conforme o caso, devem estar presentes em todo e qualquer ato do Legislativo, para respaldar as ações daqueles que a praticam.

Segundo o eminente Professor José Afonso da Silva (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª Edição, 2006), são os seguintes os princípios pertinentes ao Processo Legislativo moderno:

- 1) publicidade;
- 2) oralidade;
- 3) separação da discussão e votação;
- 4) unidade da legislatura;
- 5) exame prévio dos projetos por comissões parlamentares.

Com base nessa enumeração, a seguir, comentaremos alguns deles, iniciando-se pela publicidade que, na verdade, é uma regra adotada por toda a Administração Pública, uma vez que o art. 37 da Constituição Federal a relaciona entre os princípios que devem ser considerados pelo Poder Público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência... (grifo meu).

No âmbito do Processo Legislativo, a publicidade pode ocorrer de diversas maneiras, tais como a participação da sociedade civil organizada em audiência pública ou a simples assistência do público aos debates e deliberações das Casas Legislativas. Também o registro e a divulgação das atas das sessões e das reuniões dos órgãos legislativos e o significativo papel desempenhado pela imprensa na cobertura das atividades parlamentares colaboram com a observância do princípio da publicidade. É importante ressaltar que há exceções na aplicação desse preceito, já que a própria Constituição Federal e os Regimentos Internos das Casas Legislativas admitem situações em que ocorram sessões, reuniões e votações secretas, impedindo assim, a publicidade dos atos legislativos.

Os portais eletrônicos das Casas Legislativas em muito contribuem para a consagração do princípio da publicidade, pois neles são divulgadas inúmeras informações de interesse da população, como o perfil parlamentar, as iniciativas de cada Deputado ou Senador, as pautas diárias de cada reunião ou sessão, o resultado de cada votação, a tramitação das matérias, a divulgação dos informativos legislativos, dentre outras informações relevantes. O endereço dos sítios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal são, respectivamente, www.camara.leg.br e www.senado.leg.br.



Outro princípio não menos importante é a oralidade. Trata-se de um preceito inerente ao exercício da representação política, pois é mediante pronunciamentos, em regra proferidos de viva voz, que o Parlamentar emite a sua opinião sobre determinado assunto. O próprio termo "parlar", por exemplo, significa falar, um radical que compõe o vocábulo Parlamento. É por esse meio que o representante expressa suas convicções políticas em defesa do País e do povo, sendo para esse exercício garantida a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, obedecido o decoro parlamentar. Em determinadas situações, o seu pronunciamento pode restringir-se à divulgação do discurso por escrito publicado no diário da Casa Legislativa correspondente.

Por sua vez, o princípio da separação da discussão e votação tem como objetivo principal ordenar essas fases para sistematizar o Processo Legislativo, impedindo que haja votação sem discussão prévia, salvo se não houver orador inscrito para se pronunciar, devendo o voto ser emitido somente após amplo debate sobre a matéria. Para organizar esse procedimento, o art. 148 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao definir o que vem a ser "turno", dispõe que o mesmo é constituído por discussão e votação, nessa ordem. Excepcionalmente, pode ser suprimida a discussão ou a votação em segundo turno. É o caso, por exemplo, de alguns requerimentos em que o debate é dispensado. Além disso, caso determinada matéria tenha que ser submetida a dois turnos de apreciação, caso seja encerrada a discussão em segundo turno sem emendas, a proposição será tida como definitivamente aprovada, sem votação, salvo requerimento em contrário. Também é interessante mencionar a ocorrência dos institutos do encaminhamento de votação e da orientação dos líderes, primordiais, mas apenas na fase de votação, não se constituindo em debate propriamente dito, uma vez que servem de esclarecimento ao Deputado quanto ao voto a ser proferido, seguindo-se das orientações de liderança. Em aula futura, quando estudarmos detalhadamente no RICD as fases de discussão e de votação, trataremos sobre esses detalhes.

O exame prévio de proposições por comissões parlamentares é um princípio que vem sendo adotado desde o final do séc. XIX. É um procedimento importante que viabiliza a discussão e votação da matéria em um âmbito parlamentar mais especializado. A legislação brasileira considera tão importante o papel das comissões no Processo Legislativo que, em determinadas situações, atribui-se a esses órgãos a apreciação conclusiva ou o poder conclusivo. Isso significa conceder certa autonomia às comissões parlamentares, que podem decidir sobre a aprovação ou a rejeição de uma proposição, sem a necessidade de remetê-la ao Plenário de cada Casa Legislativa, imprimindo mais celeridade ao processo de formação do ordenamento jurídico, salvo se for apresentado e aprovado recurso para levar a proposição ao exame da totalidade dos parlamentares em Plenário.

Com a finalidade de normatizar os princípios inerentes ao Processo Legislativo, o Regimento Interno do Senado Federal reservou dois artigos (412 e 413) para tratar do assunto, ampliando ainda mais os fundamentos relativos ao tema. Por sua vez, o RICD não sistematizou organizadamente os princípios, dispondo, quando é o caso, de modo "espalhado" ao longo do Regimento. Vejamos, para efeito de consolidação de conhecimento, os princípios estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal:

RISF



Art. 412. A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou de cisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto;

IV – nulidade de qualquer de cisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do quórum regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

Dentre outros incisos assinalados na legislação citada, é proveitoso comentar alguns dos dispositivos apresentados, como o que se refere à preservação do direito da Minoria. Nesse contexto, é assegurado à bancada considerada Minoria (RICD, art. 13) o direito de ocupar um cargo junto à Mesa Diretora, bem como a prerrogativa de ocupar uma vaga em cada Comissão parlamentar. Além disso, diversos procedimentos são reservados às minorias, como o que se insurge contra a apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 132, § 2º). Assim, muitas vezes é exatamente com a intervenção das minorias que se busca alcançar o equilíbrio das forças políticas existentes no âmbito do Poder Legislativo, visto que diversas correntes da sociedade brasileira são ali representadas.

Destaca-se também o inciso X do art. 412, que ressalta a necessidade da observância do quórum estabelecido na norma regimental, muitas vezes derivada das disposições constitucionais.



Como a regra exige a presença da maioria absoluta dos membros da respectiva Casa Legislativa para dar início às votações, o art. 47 da Constituição Federal decompõe o que se entende por maioria simples. Adiante, estudaremos especificamente os quóruns utilizados no Processo Legislativo, especialmente na Câmara dos Deputados. Neste momento, vejamos o teor do dispositivo constitucional citado:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O referido dispositivo garante que o processo de votação seja respaldado por um quórum mínimo, dando legitimidade às decisões. Em alguns casos, o quórum deliberativo deve ser ainda maior, o dito qualificado, exigido na manifestação sobre as propostas de Emenda à Constituição (três quintos dos membros de cada Casa Legislativa). Verifica-se ainda mais rigidez na aprovação de autorização para instaurar processo por crime cometido pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessários votos favoráveis de pelo menos dois terços dos Deputados (342 parlamentares ==> 513/3x2).

Não menos importante é o princípio referente às negociações políticas. Diante de dificuldades inerentes ao processo político, muitas vezes o instituto do acordo se faz muito mais eficaz do que a simples disputa mediante o voto. É o caso, por exemplo, da eleição da Mesa Diretora da respectiva Casa, em que é possível o registro de uma chapa única, fruto da negociação entre os líderes partidários. É o que dispõe o § 1º do art. 8º do RICD. Vejamos:

Art. 8º (...)
(...)
§ 1º Salvo composição diversa resultante de **acordo** entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas. (grifo meu)

Outra regra relevante é a que trata da unidade da legislatura, que corresponde, no sistema legislativo brasileiro, ao período de quatro anos. Refere-se à periodicidade com que se renova as representações junto ao Poder Legislativo nas esferas federal, estadual ou municipal. Relativamente ao Congresso Nacional, enquanto o Deputado Federal é eleito por uma legislatura, o Senador passa a representar a sua Unidade da Federação por duas legislaturas, durante oito anos, renovado em um terço e dois terços, a cada quatro anos. Nesse sentido, a cada período de quatro anos há um novo momento político no Brasil, em que os eleitores escolhem os seus representantes. Inicia-se, então, uma nova "era" no Poder Legislativo, com apresentação de diferentes propostas, permitindo a construção de novas perspectivas políticas para o País.

Como efeito da aplicação do princípio da unidade da legislatura, algumas comissões temporárias (parlamentares de inquérito e especiais) são extintas ao término do período de quatro anos, dando espaço para criação de outras. Esse princípio pode ser mitigado pela possível



tramitação de determinadas matérias, como no caso de desarquivamento de determinadas proposições, mesmo tendo a legislatura se findado (RICD, art. 105).

Outro princípio muito importante é o que explica a proporcionalidade partidária (PPP), presente na Constituição Federal e nos Regimentos Internos das Casas Legislativas. Traduz o tamanho das bancadas (partidos e blocos parlamentares), relativamente à participação nas instâncias do Congresso Nacional. É o que ocorre com a composição das Mesas Diretoras e das Comissões, presente no art. 58, § 1º da CF e no art. 8º do RICD, respectivamente. Vejamos:

Art. 58. (...)

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, **tanto quanto possível**, a **representação proporcional** dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam de respectiva Casa." Constituição Federal. (grifo meu)

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, **tanto quanto possível**, a **representação proporcional** dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:" Regimento Interno da Câmara dos Deputados (grifo meu)

É interessante observar que tanto o texto regimental quanto o constitucional utilizam a expressão "tanto quanto possível" para efeito de distribuição proporcional das vagas na Mesa e nas comissões da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, o que significa a adoção de cálculos matemáticos até o limite do possível, pois muitas vezes o critério matemático não é tão preciso, considerando, por exemplo, as frações apuradas quando dos cálculos.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o legislador regimental buscou interpretações não absolutamente em conformidade com o texto constitucional, uma vez que conferiu, por exemplo, à Minoria (RICD, art. 13) a prerrogativa de ocupar pelo menos uma vaga na Mesa e nas comissões independentemente da proporcionalidade partidária, assim como estabeleceu o rodízio entre as bancadas minoritárias não contempladas no referido princípio para compor as comissões temporárias (RICD, arts. 23, *caput*, e 33, § 2º), uma vez que prevê a inclusão de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar. Essa não exatidão ocorre porque nem sempre é possível reproduzir nas comissões e nas Mesas das Casas, por exemplo, a proporção exata que os partidos ou blocos parlamentares ocupam na composição desses órgãos legislativos.

Logo, a expressão "tanto quanto possível" tende a conduzir o intérprete da lei a envidar esforços para esgotar os critérios matemáticos na distribuição proporcional das vagas nos órgãos internos da Casa, conforme a proporção que cada bancada de partido ou bloco parlamentar representa na Casa legislativa.



É meritório também citar o princípio da liberdade de opinião e de voto do Parlamentar. O representante do povo tem a liberdade de se manifestar em conformidade com as suas convicções políticas e de consciência, independentemente de filiação a uma instituição partidária. O próprio RISF franquia essa possibilidade ao parlamentar, quando dispõe no art. 180, § 7º:

Art. 180. (...)
(...)
§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será colhido para todos os efeitos.

Com a observância dos princípios que regem o Processo Legislativo, o Parlamento brasileiro pode desempenhar o seu importante papel institucional de forma mais transparente e democrática. O Parlamento se torna mais fortalecido, mantém-se em bases sólidas, para viabilizar os anseios da população brasileira. Imbuir-se desse dever é prioridade do bom parlamentar, que representa esse povo em todas as instâncias da sociedade. Claro está que o Poder Legislativo deve basear-se na democracia, engrandecida sempre quando cada um cumpre com seu dever. Seguir regras justas, com ética e moral, robustece essas estruturas democráticas, favorecendo o aperfeiçoamento das vertentes social, política, histórica, cultural do Brasil.

QUÓRUNS

O vocábulo *quorum* é de origem latina e significa a quantidade mínima necessária para que haja um determinada ação coletiva, a exemplo de uma decisão em uma sessão plenário ou em uma reunião de comissão. A palavra latina é o genitivo plural do pronome relativo "qui" (que) e deve traduzir-se como "dos quais" ou "de quem". A forma aportuguesada leva acento agudo (quórum), por ser uma palavra paroxítona terminada em "um".

Em nível legislativo, o quórum pode ser apurado em quatro níveis:

De iniciativa

1º) de iniciativa: refere-se à quantidade mínima de assinaturas para subscrever uma proposição ou um ato legislativo. A iniciativa pode ser individual ou coletiva. Exemplo desta aplicação por mais de um parlamentar é a quantidade de pelo menos $\frac{1}{3}$ ($171 = \frac{513}{3}$) dos Deputados Federais para subscreverem uma proposta de emenda à Constituição (CF, art. 60, inciso I; RICD, art. 201, inciso) ou um requerimento ou projeto de resolução para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI (CF, art. 58, § 3º; RICD, art. 35, *caput*) ou a maioria absoluta ($257 = \frac{513}{2} = 256,5 \implies 257$) dos membros da Câmara dos Deputados para apresentarem um requerimento de urgência na conformidade do art. 155 do RICD (urgência urgentíssima). Em regra, os projetos de lei são subscritos individualmente, mas nada impede que outros parlamentares também subscrevam a matéria. Estudaremos em aula específica os desdobramentos regimentais da autoria individual e coletiva da proposições.



De presença

2º) de presença: diz respeito à quantidade mínima de presença para que um evento possa ser iniciado, seja uma sessão plenária ou uma reunião de comissão. Nos termos do art. 79, § 2º, do RICD, para que uma sessão ordinária da Câmara dos Deputados possa ser iniciada, necessário se faz a presença na Casa legislativa de pelo menos um 1/10 dos deputados, desprezada a fração ($513/10 = 51,3 \Rightarrow 51$ (RICD, art. 79, § 2º). Por sua vez, o início de reunião de comissão na Câmara dos Deputados requer a presença de metade dos membros do colegiado sempre que se pretender apreciar proposições (RICD, art. 50, *caput*) ou qualquer quantidade, caso não haja matérias a deliberar. Por sua vez, de acordo com o art. 28 do Regimento Interno do Congresso Nacional (RCCN), as sessões conjuntas do Congresso Nacional somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 da composição de cada Casa. Evidentemente que estudaremos os desdobramentos desses quóruns presenciais mais detalhadamente em aula específicas sobre as sessões plenárias e as comissões.

De presença na deliberação

3º) de presença na deliberação: reporta-se à quantidade mínima de presença em determinado ambiente para que o processo decisório possa ocorrer, seja ele em comissão, em Plenário ou em outro nível de deliberação. A título de exemplo, mesmo se considerando a necessidade de apenas 51 deputados presentes na Casa legislativa para iniciar uma sessão deliberativa da Câmara dos Deputados, em regra, a deliberação da matéria somente pode ter início com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa, como método para dar legitimidade às decisões. Esse entendimento fundamenta-se no art. 47 do texto constitucional.

De deliberação

4º) de deliberação (aprovação ou rejeição): tem relação ao resultado da votação, considerando-se aprovada a matéria somente se obtiver a quantidade mínima de votos, em conformidade com o que a Constituição Federal e os Regimentos das Casas legislativas determinam. Também o seu fundamento está presente no art. 47 do texto constitucional, uma vez que se revela a necessidade de MAIORIA de VOTOS (maioria simples ou relativa) para que, em regra, as matérias sejam consideradas aprovadas, ressalvadas os casos mencionados na legislação que necessitem de quórum especial. Em nível de reunião de comissão e sessão plenária, respectivamente, os arts. 56, § 2º, e 183 do RICD, são praticamente reproduções dos termos do art. 47 da Carta Constitucional, com adaptações, conforme o caso. Nesses termos, vejamos o que dispõem o art. 47 da CF e os arts. 56, § 2º e 183 do RICD:

CF

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

RICD

Art. 56. (...)



(...)

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do relator.

(...)

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Vejamos, a seguir, detalhes sobre os **QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO**, a começar pela maioria simples ou relativa.

Maioria simples ou relativa

De acordo com o teor do art. 47 do texto da Constituição Federal, a maioria simples corresponde à **MAIORIA DE VOTOS**, desde que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado.

Em regra, é a quantidade de votos constitucional e regimental para as deliberações nos plenários e nas comissões de cada Casa do Congresso Nacional. Cumpre destacar que para que se apure o resultado da votação, necessário se faz a verificação da legitimidade do quórum mínimo, o qual é representada, em regra, pela maioria absoluta do colegiado respectivo para a realização válida das votações (CF, art. 47; e RICD, arts. 56, § 2º, e 183, *caput*).

Nesses termos, dois requisitos são indispensáveis para que se proceda à votação por maioria simples, quais sejam:

- 1º) presença da maioria absoluta do colegiado;
- 2º) verificação da maioria dos votos para que a matéria seja considerada aprovada.

Quanto ao cálculo da maioria simples, há três correntes defendidas no âmbito legislativo. Para efeito do nosso Curso, apresentaremos aquela adotada pela Câmara dos Deputados. Para aqueles que desejarem conhecer as outras duas correntes e os seus desdobramentos, recomendo analisarem o Parecer nº 1.010/2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o qual poderá ser encontrado no portal eletrônico daquela Casa legislativa: www.senado.leg.br.

Vejamos um exemplo de aplicação da maioria simples no âmbito do plenário da Câmara dos Deputados.

Considerando que a quantidade de membros da Câmara dos Deputados é 513, diversos resultados podem ocorrer em uma deliberação do pleno, dado o pressuposto de que a **maioria absoluta** esteja presente à votação.

ESCLARECENDO



O número de votos favoráveis foi maior do que os contrários? Em caso afirmativo, então o projeto de lei é aprovado. Por quê? Porque todas as disposições regimentais estão satisfeitas. Vejamos:

1ª condição: presente a maioria absoluta dos seus membros. Se houvesse 257 membros, estaria atingido o quórum mínimo da maioria absoluta. No exemplo apresentado, foram registrados 500 votantes.

2ª condição: maioria de votos, maioria simples ou relativa.

O termo "relativa" se justifica porque depende da quantidade de votantes e da apuração sobre como cada parlamentar se posicionou: sim, não ou abstenção, lembrando que abstenção não é considerado voto. No caso exemplificado, houve a presença na votação de 500 Deputados Federais, mas poderia ter havido 400, 300. Então o resultado é relativo porque depende da quantidade de parlamentares presentes à deliberação.

Assim, entende-se por "Maioria de Votos" a maior quantidade de manifestações, podendo ser "sim" ou "não". Simples, assim!!!

O art. 183, § 2º do RICD prevê que "os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quórum". Com base nesse dispositivo regimental, o resultado das votações da Câmara tem se baseado apenas nos votos "sim" e "não", independentemente da quantidade de abstenções apuradas.

Esse importante assunto voltará em nosso estudo em aula específica, quando estudarmos mais detidamente as votações, a partir do art. 180 do RICD.

Maioria qualificada

Em regra, a maioria qualificada é aquela que se diferencia da maioria simples. Em termos de RICD, nesse grupo temos a maioria absoluta, a maioria de 3/5 e a maioria de 2/3. Vejamos, a seguir, cada situação.

1. Maioria Absoluta

Uma boa definição sobre o que vem a ser MAIORIA absoluta é a seguinte: é primeiro número inteiro acima da metade. Como assim, professor? Vejamos alguns cálculos matemáticos com aplicação perante os representantes do Congresso Nacional para o melhor entendimento.

a) Câmara dos Deputados: considerando que esta Casa Legislativa é composta por 513 Deputados, qual seria então o número que representaria a maioria absoluta? Fácil, fácil! Para encontrar o resultado basta uma simples operação matemática, assim: $513/2 = 256,5$. Bem, mas evidentemente não se pode contar com metade de um Deputado (0,5). Então, a MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Casa é o primeiro número inteiro superior à metade. Como a metade é o número 256,5, a MAIORIA absoluta é representada por 257 ($513/2 = 256,6 \Rightarrow 257$ Deputados Federais).



b) Senado Federal: a mesma lógica aplicada à Câmara dos Deputados é utilizada no âmbito do Senado Federal, senão vejamos. O Senado é composto por 81 Senadores (3 por unidade da federação). Como o Brasil possui 27 UFs (26 Estados e o Distrito Federal), para conhecer a quantidade total de Senadores basta realizar a multiplicação de $27 \times 3 = 81$ Senadores. Com base nesse total, a MAIORIA ABSOLUTA no Senado é representada pelo número 41, vejamos: $81/2 = 40,5 \Rightarrow 41$ Senadores.

Na verdade, o cálculo da maioria absoluta pode ser aplicada a qualquer número. Caso o número a ser calculado seja ímpar, a maioria absoluta é o primeiro número inteiro superior à metade. Caso a quantidade total seja par, basta acrescentar uma unidade à metade. Como exemplo, digamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados seja constituída por 66 membros. Então, qual seria a maioria absoluta desta Casa legislativa? Seria 34. Por quê? Veja o cálculo matemático: $66/2 = 33 + 1 = 34$.

Temos dezenas de situações ao longo do RICD que exemplificam a utilização da maioria absoluta, como os seguintes dispositivos: art. 52, § 5º; art. 110; art. 155; art. 183, *caput*; etc.

A própria Constituição Federal elenca situações em que é exigido o quórum de maioria absoluta. O art. 47 é um exemplo, quando é mencionado como quórum mínimo de presença para quaisquer deliberações das Casas legislativas e de suas comissões (CF, art. 47). Quanto à aprovação de matérias, a título de exemplo, a texto constitucional requer a maioria absoluta para a aprovação dos projetos de lei complementar (CF, art. 69).

Cumpra-se destacar que sempre que o RICD utilizar o termo "maioria" isoladamente, este se referirá à maioria ABSOLUTA. Quando a norma deseja se reportar a outro quórum, com a simples, utiliza-se do termo "maioria SIMPLES".

Calma!!! Por enquanto estamos estudando apenas conceitos gerais. A aplicação nos dispositivos citados, assim como em muitos outros, serão objeto de estudos detalhados nas aulas futuras pertinentes a cada parte da matéria a ser estudada.

2. Maioria de 3/5

A maioria de 3/5 é aplicada tão somente no caso de proposta de emenda à Constituição Federal. Tanto a Constituição Federal (art. 60, § 2º), quando o RICD (art. 202, § 7º), se apropriam da ideia de que uma proposta para alterar a Carta Magna somente é considerada aprovada de obtiver 3/5 dos votos de ambas as Casas do Congresso Nacional. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

CF
Art. 60. (...)
(...)
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros. (grifo meu)
RICD



Art. 202. (...)
(...)
§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, **três quintos** dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal. (grifo meu)

A apuração da quantidade resultante dos $3/5$ também é matemática, de forma simples. Vejamos:

a) Câmara dos Deputados: $513 \times 3/5 = 307,8 \implies 308$ Deputados Federais. Notem que o cálculo efetuado resulta em um número decimal, o que obriga a se buscar o primeiro número inteiro após o decimal, uma vez que a quantidade original é ímpar.

b) Senado Federal: $81 \times 3/5 = 48,6 \implies 49$ Senadores. Notem que o cálculo apurado também resulta em um número decimal, o que se aponte para o primeiro número inteiro após o decimal, uma vez que a quantidade original é ímpar também.

É de se destacar que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu no art. 5º da Constituição Federal o § 3º, com a exigência de quórum de $3/5$ para a aprovação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos sempre que se pretenda equivalê-los a emendas constitucionais. Tratou-se de uma inovação importante na Carta Magna, ao prever equiparação desses tratados ao nível constitucional, devendo ser observado o referido quórum tanto na Câmara dos Deputados, quanto no âmbito do Senado Federal. Vejamos a redação dos dispositivo:

Art. 5º (...)
(...)
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por **três quintos** dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (grifo meu)

Em regra, os tratados e convenções internacionais são aprovados por maioria simples (CF, art. 47), inclusive àqueles sobre direitos humanos, os quais não se pretende equipará-los ao texto constitucional. Fica evidente, nesses termos, dois quórums de aprovação dos tratados internacionais, a depender do interesse naqueles sobre direitos humanos: $3/5$ ou maioria simples.

Recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decidiu, deixamos registrados o Recurso Extraordinário, RE nº 466.343, para aqueles alunos que desejam ir mais a fundo no estudo sobre os tratados internacionais sobre direitos humanos.

Na conformidade do que prevê o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, informamos que Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, referente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30/3/2007.



QUESTÃO 7 - (FCC/AOB/ES - agosto - 2005)

Conforme a Emenda Constitucional nº 45/2044 que tratou da matéria, os tratados internacionais sobre direitos humanos

- a) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, serão equivalentes às emendas constitucionais, podendo, portanto, alterar as normas do texto constitucional a respeito do assunto.
- b) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, terão hierarquia de normas infraconstitucionais, tendo sido adotada, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.
- c) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, serão equivalentes às emendas constitucionais se aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.
- d) não poderão ser incorporados ao ordenamento brasileiro, tendo em vista que versam sobre tema que integra o rol de cláusulas pétreas da Constituição.

Comentários:

Gabarito: letra "c". Vejamos o que dispõe o § 3º do art. 5º da CF:

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por **três quintos dos votos** dos respectivos membros, serão **equivalentes às emendas constitucionais**.

Erro da letra "a": há que se observar as regras do art. 5º, § 3º, da CF, conforme gabarito apresentado para a letra "c".

Erro da letra "b": somente terão hierarquia infraconstitucional nos casos em que não se enquadrem nas disposições do art. 5º, § 3º, da CF.

Erro da letra "d": incorporar-se-ão sim ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo ter hierarquia constitucional ou infraconstitucional, conforme o caso, tendo-se como referência as disposições do art. 5º, § 3º, da CF.

3. Maioria 2/3

Outro quórum considerado qualificado, e muito, é o que se refere a 2/3. A sua aplicação mais conhecida se refere à autorizar, por dois terços de dos Deputados Federais, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (CF, art. 51, inciso I), e o processamento e julgamento pelo Senado Federal do Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, (art. 52, inciso I). Os arts. 217 e 218 do RICD, respectivamente, dispõem sobre as



normas para que seja procedida a autorização para instauração do processo em crime comum e de responsabilidade (impeachment).

Há outros dispositivos do RICD que também exigem o quórum de 2/3. São situações que dizem respeito apenas a eventos de Plenário, não se verificando esse qualificado quórum nas comissões, uma vez que, em regra, as comissões parlamentares deliberam com base no parecer, por maioria simples.

O cálculo de 2/3 ocorre por uma simples operação matemática. Vejamos:

a) Câmara dos Deputados: $513 \times 2/3 = 342$ Deputados;

b) Senado Federal: $81 \times 2/3 = 54$ Senadores.

Em termos regimentais (RICD) o quórum de 2/3 é exigido para a apresentação de proposições, assim como para a deliberação de matérias. O RICD contempla apenas cinco casos. Três deles dizem respeito a votações e os outros dois se referem à apresentação de requerimento de urgência pela Mesa ou comissão. Vejamos as situações contempladas no RICD:

a) Votação matérias:

1. Art. 217, § 1º: autorização em processo criminal (crime comum) contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado

2. Art. 218, § 9º: autorização em processo sobre crime de responsabilidade contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado;

3. Art. 233, *caput*: suspensão das imunidades parlamentares durante estado de sítio

b) Apresentação de proposições

1. Art. 154, inciso I: requerimento de urgência de por 2/3 dos membros da Mesa em matéria de sua competência;

2. Art. 154, inciso III: requerimento de urgência por 2/3 membros de comissão, em matéria sobre a qual o colegiado seja competente para opinar sobre o mérito.

Minoria qualificada

É interessante observar que há quóruns abaixo da metade, mas que são relevantes perante o processo legislativo, motivo pelo qual eu os intitulo de "minorias qualificadas". Trata-se de quantitativos tanto para a apresentação de proposições, como também referente à deliberação de matérias. Inicialmente, vejamos um quórum que diz respeito à iniciativa parlamentar.

1. Minoria de 1/3



Trata-se da quantidade mínima de assinaturas para que um requerimento ou projeto de resolução possa criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Vejamos o que dispõem a Constituição e o RICD sobre o assunto:

CF

Art. 58. (...)

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de **um terço** de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (grifo meu)

RICD

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de **um terço** de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. (grifo meu)

À primeira vista, parece fácil a obtenção de $1/3$ de assinaturas perante a Câmara dos Deputados (171 parlamentares $\rightarrow 513 \times 1/3 = 171$). Ocorre que a depender do objeto a ser investigado pela CPI, o Governo coloca em ação a sua base de sustentação para impedir que o colegiado seja criado. Assim, entende-se que, nesse caso, essa minoria de $1/3$ pode ser considerada qualificada pelos motivos expostos.

2. Minoria de 2/5

Percentualmente, quanto $2/5$ representa? A resposta a esta simples indagação aponta para o percentual de 40%. Isso mesmo, segundo o art. 223, § 2º, da Constituição Federal, caso os Deputados e Senadores não queiram que haja renovação da concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o quórum para viabilizar esse impedimento é de apenas $2/5$. Essa quantidade de votos não deixa de ser considerada uma minoria qualificada, ainda que cause estranheza um quantitativo abaixo da metade, número esse completamente fora dos padrões normais.

Essa é uma competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49, XII).

PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES

Relevante prescrição presente no texto da Constituição Federal de 1988 foi à consagração da competência para que as comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) deliberem (discutam e votem) projeto de lei que dispense, na forma



do regimento, a competência do Plenário. Independentemente das disposições regimentais sobre essa forma de apreciação, cabe recurso de um décimo dos membros da Casa para que a matéria seja submetida ao Plenário (CF, art. 58, § 2º, I). Vejamos o teor do dispositivo da Constituição Federal citado:

CF
Art. 58. (...)
(...)
§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

Trata-se de uma competência para que as comissões parlamentares tenham mais autonomia em suas decisões, sem depender do Plenário. Na Câmara, este instrumento intitula-se como apreciação conclusiva ou poder conclusivo das comissões e abrange somente projeto de lei ordinária, pois o RICD excepcionou dessa regra outros tipos de proposição, como as propostas de emenda à Constituição (PECs), os projetos de lei complementar, os projetos de resolução e os projetos de decreto legislativo. Nesse contexto, ficam fora da lista das proposições sujeitas à apreciação conclusiva das comissões as matérias e projetos constantes no art. 24, inciso II do Regimento Interno. Vejamos o teor do Dispositivo:

Art. 24. (...)
(...)
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
a) de lei complementar;
b) de código;
c) de iniciativa popular;
d) de Comissão;
e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
g) que tenham recebido pareceres divergentes;
h) em regime de urgência;

Note que os oito casos prescritos no inciso II do art. 24 são situações em que não pode haver apreciação conclusiva das comissões. Na verdade, além desses oito casos, também podem perder o poder conclusivo a matéria baseada no que prescreve o § 6º do art. 52 do RICD, além da situação em que uma matéria conclusiva é apensada ou anexada uma matéria de Plenário. Neste último caso, observa-se o disposto no parágrafo único do art. 143. Essas situações e o aprofundamento do tema será estudado em aula específica a ser apresentada mais adiante, quando tratarmos especificamente das comissões parlamentares.



Ainda que somente a espécie de proposição denominada projeto de lei ordinária possua a prerrogativa quanto ao poder conclusivo, nem todo projeto de lei ordinária é apreciado conclusivamente pelas comissões, a exemplo da alínea "c" do dispositivo regimental citado, pois em se tratando de projeto de lei de iniciativa popular, este tem que ser levado necessariamente ao Plenário para que o conjuntos do Deputados Federais tenham a possibilidade de discutir e votar a matéria e não somente os membros da(s) comissão(ões) por onde ele tiver tramitado.

Cumprir destacar que a matéria apreciada conclusivamente pelas comissões pode perder essa prerrogativa caso um décimo dos membros da Câmara ($513/10 = 51,3 \Rightarrow 52$ Deputados) apresentem recurso e este seja aprovado, nos termos do art. 132, § 2º, do RICD. Nesse sentido, ressalta-se que além a subscrição e apresentação do recurso contra o poder conclusivo, este deve ser aprovado por maioria simples do Plenário da Câmara dos Deputados. Vejamos o conteúdo do dispositivo regimental citado:

Art. 132. (...)

(...)

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

INTRODUÇÃO AO REGIMENTO INTERNO

Natureza jurídica

Definir a natureza jurídica de um instrumento do Direito consiste em se identificar os elementos e características fundamentais que integram sua composição específica, de forma que se classifique o instituto enfocado diante do conjunto de configurações existentes no Direito.

Assim, para que se identifique qual a natureza do RICD, primeiramente há que se mencionar de que se trata de uma resolução. Conforme prevê o art. 109, inciso III, do próprio Regimento da Câmara dos Deputados, trata-se de uma norma que visa regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos. Vejamos o teor do dispositivo regimental:

Art. 109. Destinam-se os **projetos**:

(...)

III - **de resolução** a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou



administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos. (grifo meu)

O legislador atribuiu às resoluções a eficácia de lei ordinária. Nesses termos, não se pode negar a "legalidade" das resoluções. O que as diferencia das leis ordinárias é que as resoluções tem eficácia específica, em regra com efeitos apenas internos no âmbito da Casa legislativa. No caso do RICD, a repercussão ocorre apenas em nível de Câmara dos Deputados, não tendo aderência direta a outros segmentos da sociedade. Para isso, o constituinte estabeleceu competências privativas à Câmara dos Deputados, entendidas como exclusivas porque não podem ser delegadas, devendo as matérias serem legisladas, em regra, por meio de resolução. Vejamos o teor dos incisos III e IV art. 51 do texto constitucional:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados foi instituído pela Resolução nº 17, de 1989, com a finalidade de se adaptar às disposições da Constituição Federal, mais precisamente em relação ao que está prescrito nos arts. 44 a 75. O seu conteúdo encontra-se anexo ao texto da referida Resolução.

Cumprir destacar que há normas não inseridas diretamente no corpo do Regimento Interno, mas que possuem o *status* para integrá-lo. Exemplo dessa inclusão é o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que complementa o RICD, em conformidade com o que dispõe o art. 21-E do RICD e da Resolução nº 25/2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A natureza jurídica do RICD é de *status* de norma jurídica de direito público, integrando o ordenamento jurídico nacional no plano infraconstitucional, dotado de normas do direito positivo, considerando-a norma cogente, ou seja, de cumprimento obrigatório por seus destinatários.



Para facilitar o seu estudo sobre o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, disponibilizo, a seguir, o link para você pode baixá-lo direto da página da Câmara. Eis o endereço eletrônico:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>

Conteúdo e organização

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados é composto por dez Títulos, sendo, com exceção do Título X, dividido em diversos Capítulos. Dispõe sobre temas desde as disposições preliminares até as disposições finais, tratando ao longo de seu texto sobre os órgãos políticos, as sessões plenárias, as proposições, as matérias sujeitas a disposições especiais, os Deputados Federais, a participação da sociedade civil, a administração e da economia interna, dando sempre destaque ao processo legislativo.

Por se tratar de uma espécie normativa, seu texto encontra-se escrito em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, com alterações da Lei Complementar nº 107,2001. Assim, ele está disposto em artigos, que são a unidade básica de articulação dos normativos no Brasil, e demais dispositivos, organizado de acordo com sequência a seguir.

GRUPAMENTO DE DISPOSITIVOS (Lei Complementar nº 95, de 1998)

PARTE: conjunto de Livros (PARTE GERAL e PARTE ESPECIAL)

LIVRO: conjunto de Títulos

TÍTULO: conjunto de Capítulos

CAPÍTULO: conjunto de Seções

SEÇÃO: conjunto de Subseções ou de Artigo

SUBSEÇÃO: conjunto de Artigos

Artigo

Parágrafo ou Inciso

Alínea

Item

QUESTÕES COMENTADAS

QUESTÃO 1 - (FCC/TRT - Analista Judiciário - 8ª Região - 2004)

No que diz respeito ao processo legislativo, considere



I. Espécie normativa destinada a veicular basicamente as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional.

II. Ato normativo elaborado e editado pelo Presidente da República, em razão de autorização do Poder Legislativo, nos limites postos por este, para possibilitar a eficiência do Estado e suas necessidades de agir com maior celeridade.

Essas espécies normativas referem-se, respectivamente

- a) à resolução e à medida provisória.
- b) ao decreto legislativo e à lei delegada.
- c) à lei ordinária e ao decreto legislativo.
- d) à lei complementar e à medida provisória.
- e) à emenda constitucional e à lei delegada.

Comentários:

Gabarito: letra "b". Vejamos as correspondências dos itens I e II com o decreto legislativo e a lei delegada, respectivamente.

Item I: as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional estão assinaladas no art. 49 da CF, vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

Por sua vez, o art. 109, inciso II, do RICD confere ao decreto legislativo legislar sobre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Vejamos:

Art. 109. Destinam-se os projetos:

(...)

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

Item II: de fato, as características descritas no item II se referem à lei delegada. Vejamos o que dispõe o art. 68 da CF:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

QUESTÃO 2 - (FCC/TRT - 11ª Região - Técnico Judiciário - Área Administrativa - junho - 2005)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle interno da cada Poder e, mediante controle externo, pelo

- a) Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
- b) Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Ministério Público da União.
- c) Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Congresso Nacional.
- d) Congresso Nacional, com o auxílio do Supremo Tribunal Federal.
- e) Ministério Público da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Comentários:

Gabarito: letra "a". Veja o que dispõe o art. 71, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Erro das letras "b, c, d, e": a conjugação dos órgãos citados na letras "b, c, d, e" estão prejudicados em função da correção da letra "a".

QUESTÃO 3 - (FCC/TJ/TRT - 23ª Região - 2004) - com adaptações

Considere as afirmativas

- I. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe de Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que cada legislatura terá a duração de quatro anos.
- II. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleito em cada Estado, pelo sistema majoritário.
- III. O Senado Federal compõe-se de representantes do Estado e do Distrito Federal, eleitos segundo o sistema majoritário.
- IV. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I.



- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) II e IV.

Comentários:

Gabarito: letra "c". Vejamos porque os itens I, III e IV estão corretos

Item I: vejamos o que dispõe o art. 44 da CF:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Item III: vejamos o que dispõe o *caput* do art. 46 da CF:

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Item IV: vejamos o que dispõe o § 1º do art. 46 da CF:

Art. 46. (...)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Erro do item II: o sistema de eleição dos Deputados Federais é o proporcional e não o majoritário. Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 45 da CF:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

QUESTÃO 4 - (FCC/TRT - 8ª Região - Analista Judiciário - 2004) - com adaptações

Tendo em vista as fases do processo de criação da lei, é certo que

- a) a publicação poderá ser integral ou parcial, mas, nesse último caso, não gera quaisquer direitos ou deveres aos destinatários.
- b) a sanção é o ato pelo qual o Executivo atesta a existência da lei, ordenando-lhe o cumprimento por parte de terceiros.
- c) a promulgação é a aquiescência do Presidente da República aos termos do projeto de lei encaminhado pelo Poder Legislativo.
- d) o veto é ato exclusivo e político do Chefe do Poder Executivo, que, por sua natureza, dispensa qualquer motivação.
- e) a votação, em certos casos, há de ser feita dentro do prazo fixado pela Constituição Federal, mas não há aprovação por decurso de prazo.

Comentários:



Gabarito: letra "e". Cabe esclarecer que a CF fixa alguns prazos para que determinadas matérias sejam deliberadas, como no caso de medida provisória (CF, art. 62), e urgência solicitada pelo Presidente da República (art. 64), não havendo, entretanto, aprovação de matéria por decurso de prazo, ou seja, pela perda do prazo constitucional ou legal.

Erro da letra "a": a publicação do texto promulgado da lei é sempre integral. O que pode ser parcial é a sanção ou o veto do Presidente da República a projeto de lei.

Erro da letra "b": o conceito estabelecido se refere à promulgação e não sanção.

Erro da letra "c": trata-se do conceito de sanção e não de promulgação.

Erro da letra "d": o veto é sempre motivado, podendo ocorrer por duas razões: 1) contrário ao interesse público; 2) inconstitucionalidade. Vejamos o que dispõe o § 1º do art. 66 da CF:

Art. 66. (...)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

QUESTÃO 5 - (FCC/TRT - 22ª Região - Técnico Judiciário - 2004)

Tendo em vista a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, são peculiares, respectivamente, a essas Casas Legislativas

- a) a eleição pelo sistema majoritário; e a eleição pelo sistema proporcional.
- b) a composição por representantes do povo; e a composição por representantes dos Estados e do Distrito Federal.
- c) que cada Deputado terá direito a dois suplentes; e cada Senador, a apenas um suplente.
- d) integrar as Assembleias Legislativas dos Estados; e substituir o Congresso Nacional.
- e) deliberar sempre por maioria absoluta dos votos; e deliberar sempre por maioria qualificada dos votos.

Comentários:

Gabarito: letra "b". Vejamos o que dispõem os arts. 45 e 46 da Constituição Federal:

Art. 45. A **Câmara dos Deputados** compõe-se de representantes do **povo**, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 46. O **Senado Federal** compõe-se de **representantes dos Estados e do Distrito Federal**, eleitos segundo o princípio majoritário.

Erro da letra "a": é ao contrário. Os Deputados Federais são eleitos pelo sistema proporcional, enquanto os Senadores, pelo sistema majoritário. Vejamos o que dispõem os arts. 45 e 46 da Constituição Federal:



Art. 45. A **Câmara dos Deputados** compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo **sistema proporcional**, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 46. O **Senado Federal** compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o **princípio majoritário**.

Erro da letra "c": quem tem direito a dois suplentes são os Senadores e não os Deputados. Vejamos o que dispõe o § 3º do art. 46 da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

(...)

§ 3º Cada **Senador** será eleito com **dois suplentes**.

Erro da letra "d": afirmação completamente desconectada com a legislação. Nem a Câmara dos Deputados integra as Assembleias Legislativas, nem o Senado Federal substitui o Congresso Nacional.

Erro da letra "e": ambas as Casas Legislativas deliberam, em regra, por maioria de votos (maioria simples ou relativa). É o que estabelece o art. 47 da CF. Vejamos:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta de seus membros.

(...)

QUESTÃO 6 - (Cefor - Analista Legislativo da Câmara dos Deputados - Atribuição Analista de Informática Legislativa - 1998) - adaptada

Quanto às sessões legislativas do Congresso Nacional é correto afirmar.

- a) No período de convocação extraordinária, a Câmara dos Deputados somente poderá deliberar sobre as proposições objeto da convocação, além das medidas provisórias em vigor na data da referida convocação.
- b) Durante o período de convocação de sessão legislativa extraordinária não serão realizadas sessões ordinárias.
- c) A sessão preparatória da Câmara dos Deputados marcada para o dia 1º de fevereiro, quando recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.
- d) A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for votada a lei orçamentária anual.
- e) A sessão legislativa extraordinária somente se encerrará após a apreciação da matéria objeto da convocação.

Comentários:

Gabarito: letra "a". Veja o que dispõem os §§ 7º e 8º do art. 57 da Constituição Federal:

Art. 57. (...)

(...)



§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente **deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado**, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo **medidas provisórias** em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão **elas automaticamente incluídas na pauta da convocação**.

Erro da letra "b": as sessões plenárias ordinárias da Câmara dos Deputados podem ser realizadas em qualquer sessão legislativa: ordinária ou extraordinária. Veja o que dispõe o art. 65, inciso II, "a" do RICD:

Art. 65. (...)

(...)

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

Erro da letra "c": o que se transfere para o primeiro dia útil seguinte é o início da sessão legislativa ordinária e não a sessão preparatória. Veja o que dispõe o art. 57, § 1º, da CF:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Erro da letra "d": há dois erros na assertiva. Primeiramente, não basta a votação. A matéria deve ser aprovada até o dia 17 de julho. Além disso, o que faz com que a sessão legislativa não seja interrompida é a não aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e não o projeto de lei do orçamento anual. Veja o que dispõe o § 2º do art. 57 da CF:

Art. 57. (...)

(...)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Erro da letra "e": na verdade, a sessão legislativa extraordinária se encerra após passado o prazo de sua convocação, ou mesmo antes, caso a pauta objeto da convocação seja esgotada.

QUESTÃO 7 - (FCC/AOB/ES - agosto - 2005)

Conforme a Emenda Constitucional nº 45/2044 que tratou da matéria, os tratados internacionais sobre direitos humanos

a) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, serão equivalentes às emendas constitucionais, podendo, portanto, alterar as normas do texto constitucional a respeito do assunto.



- b) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, terão hierarquia de normas infraconstitucionais, tendo sido adotada, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.
- c) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, serão equivalentes às emendas constitucionais se aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.
- d) não poderão ser incorporados ao ordenamento brasileiro, tendo em vista que versam sobre tema que integra o rol de cláusulas pétreas da Constituição.

Comentários:

Gabarito: letra "c". Vejamos o que dispõe o § 3º do art. 5º da CF:

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por **três quintos dos votos** dos respectivos membros, serão **equivalentes às emendas constitucionais**.

Erro da letra "a": há que se observar as regras do art. 5º, § 3º, da CF, conforme gabarito apresentado para a letra "c".

Erro da letra "b": somente terão hierarquia infraconstitucional nos casos em que não se enquadrem nas disposições do art. 5º, § 3º, da CF.

Erro da letra "d": incorporar-se-ão sim ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo ter hierarquia constitucional ou infraconstitucional, conforme o caso, tendo-se como referência as disposições do art. 5º, § 3º, da CF.

LISTA DE QUESTÕES

QUESTÃO 1 - (FCC/TRT - Analista Judiciário - 8ª Região - 2004)

No que diz respeito ao processo legislativo, considere

- I. Espécie normativa destinada a veicular basicamente as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional.
- II. Ato normativo elaborado e editado pelo Presidente da República, em razão de autorização do Poder Legislativo, nos limites postos por este, para possibilitar a eficiência do Estado e suas necessidades de agir com maior celeridade.

Essas espécies normativas referem-se, respectivamente



- a) à resolução e à medida provisória.
- b) ao decreto legislativo e à lei delegada.
- c) à lei ordinária e ao decreto legislativo.
- d) à lei complementar e à medida provisória.
- e) à emenda constitucional e à lei delegada.

QUESTÃO 2 - (FCC/TRT - 11ª Região - Técnico Judiciário - Área Administrativa - junho - 2005)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle interno de cada Poder e, mediante controle externo, pelo

- a) Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
- b) Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Ministério Público da União.
- c) Tribunal de Contas da União, com o auxílio do Congresso Nacional.
- d) Congresso Nacional, com o auxílio do Supremo Tribunal Federal.
- e) Ministério Público da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

QUESTÃO 3 - (FCC/TJ/TRT - 23ª Região - 2004) - com adaptações

Considere as afirmativas

- I. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe de Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que cada legislatura terá a duração de quatro anos.
- II. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleito em cada Estado, pelo sistema majoritário.
- III. O Senado Federal compõe-se de representantes do Estado e do Distrito Federal, eleitos segundo o sistema majoritário.
- IV. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) II e IV.



QUESTÃO 4 - (FCC/TRT - 8ª Região - Analista Judiciário - 2004) - com adaptações

Tendo em vista as fases do processo de criação da lei, é certo que

- a) a publicação poderá ser integral ou parcial, mas, nesse último caso, não gera quaisquer direitos ou deveres aos destinatários.
- b) a sanção é o ato pelo qual o Executivo atesta a existência da lei, ordenando-lhe o cumprimento por parte de terceiros.
- c) a promulgação é a aquiescência do Presidente da República aos termos do projeto de lei encaminhado pelo Poder Legislativo.
- d) o veto é ato exclusivo e político do Chefe do Poder Executivo, que, por sua natureza, dispensa qualquer motivação.
- e) a votação, em certos casos, há de ser feita dentro do prazo fixado pela Constituição Federal, mas não há aprovação por decurso de prazo.

QUESTÃO 5 - (FCC/TRT - 22ª Região - Técnico Judiciário - 2004)

Tendo em vista a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, são peculiares, respectivamente, a essas Casas Legislativas

- a) a eleição pelo sistema majoritário; e a eleição pelo sistema proporcional.
- b) a composição por representantes do povo; e a composição por representantes dos Estados e do Distrito Federal.
- c) que cada Deputado terá direito a dois suplentes; e cada Senador, a apenas um suplente.
- d) integrar as Assembleias Legislativas dos Estados; e substituir o Congresso Nacional.
- e) deliberar sempre por maioria absoluta dos votos; e deliberar sempre por maioria qualificada dos votos.

QUESTÃO 6 - (Cefor - Analista Legislativo da Câmara dos Deputados - Atribuição Analista de Informática Legislativa - 1998) - adaptada

Quanto às sessões legislativas do Congresso Nacional é correto afirmar.

- a) No período de convocação extraordinária, a Câmara dos Deputados somente poderá deliberar sobre as proposições objeto da convocação, além das medidas provisórias em vigor na data da referida convocação.
- b) Durante o período de convocação de sessão legislativa extraordinária não serão realizadas sessões ordinárias.



- c) A sessão preparatória da Câmara dos Deputados marcada para o dia 1º de fevereiro, quando recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.
- d) A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for votada a lei orçamentária anual.
- e) A sessão legislativa extraordinária somente se encerrará após a apreciação da matéria objeto da convocação.

QUESTÃO 7 - (FCC/AOB/ES - agosto - 2005)

Conforme a Emenda Constitucional nº 45/2044 que tratou da matéria, os tratados internacionais sobre direitos humanos

- a) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, serão equivalentes às emendas constitucionais, podendo, portanto, alterar as normas do texto constitucional a respeito do assunto.
- b) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, terão hierarquia de normas infraconstitucionais, tendo sido adotada, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.
- c) quando incorporados ao ordenamento brasileiro, serão equivalentes às emendas constitucionais se aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.
- d) não poderão ser incorporados ao ordenamento brasileiro, tendo em vista que versam sobre tema que integra o rol de cláusulas pétreas da Constituição.

GABARITO

QUESTÃO	RESPOSTA
1	b
2	a
3	c
4	e
5	b
6	a
7	c





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.